



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

BRUNA CAROLLINI MEDEIROS SOUZA DE MOURA

**A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL NO COMBATE AO
TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS SEXUAIS**

SOUSA – PB
2018

BRUNA CAROLLINI MEDEIROS SOUZA DE MOURA

**A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL NO COMBATE AO
TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS SEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo

SOUSA – PB
2018

BRUNA CAROLLINI MEDEIROS SOUZA DE MOURA

A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL NO COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS SEXUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo

Data de aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora:

Orientadora: Prof^a. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

*Dedico aos meus pais e irmãos, minha fonte
de força durante essa jornada.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, responsável pelo início da minha trajetória acadêmica e fonte de força e paz durante os períodos mais difíceis. Obrigada por me permitir viver esse sonho.

Agradeço aos meus pais, Altair e Adriana, por serem pais tão incríveis e sempre estarem ao meu lado, não importando a circunstância. Foram muitas as dificuldades, porém elas foram mais fáceis de superar porque os tinha ao meu lado, me incentivando e me dando suporte. Essa conquista, mais do que nunca, é de vocês e para vocês. Espero sempre orgulhá-los.

Agradeço aos meus avôs por todo o carinho e amor, especialmente à Dona Joana, pois o sonho dela sempre foi me ver formada.

Obrigada aos meus irmãos, Matheus e Nicole, por todo o amor e carinho. Minha vontade era estar sempre presente durante o crescimento de vocês, mas infelizmente não pude. Agradeço por me compreenderem e me desculparem por todos os momentos em que estive ausente.

Agradeço também à madrinha Luciana e ao meu tio e padrinho Aderaldo por serem como meus segundos pais e estarem sempre presentes em minha vida.

Estendo meus agradecimentos também às minhas amigas de Acari, especialmente Gaby e Alana, por não deixarem a distância ser um problema. Tenho muito orgulho de ter crescido junto com vocês, pessoalmente e profissionalmente. Mesmo longe sempre estivemos presentes na vida uma da outra e isso vale muito, é tudo. Obrigada por serem amigas tão maravilhosas.

Obviamente não poderia deixar de agradecer também aos meus amigos de Sousa: Alvenaria, LO, como queiram. Os nomes do grupo variaram, mas a amizade continuou a mesma. Muito obrigada por serem meus amigos nessa jornada louca que foi esse curso de Direito, foram muitos momentos inesquecíveis e que jamais poderei apagar da minha memória. A parte mais difícil dessa graduação com toda certeza será me despedir de vocês. Espero que da mesma forma que nós, individualmente, soubemos lidar com a distância para com nossos familiares e amigos, saibamos lidar com a distância que daqui a pouco será constância em nossa vida.

Especialmente também gostaria de agradecer à Vitória Brito, por ser minha irmã de alma, nossa conexão com certeza veio de outras vidas. À Emilliany Alves, por me ensinar tanto, todos os dias, mesmo distante. À Rayanne Colaço, por sempre ter sido minha companhia de revisões enquanto estudávamos juntas. À Erika Lisboa, obrigada por entender minhas manias e por sempre ser a razão quando mais preciso. Você foi e é uma verdadeira parceira. À Andressa Rodrigues, por ser aquela amiga que todos precisam ter; jamais conheci alguém com um coração tão bom, obrigada por compartilhar toda sua bondade e amizade comigo. Nossa cumplicidade é sem igual. Obrigada por dividirem muito mais que o apartamento comigo, nós criamos um laço que jamais poderá ser desfeito. Às minhas demais amigas do BBCD, Sara Oliveira, Callina Honorato e Isadora Medeiros, vocês foram essenciais na minha vida aqui em Sousa, senti falta do nosso dia a dia todos os dias desde que vocês transferiram. Espero que continuemos sempre unidas.

Ao Grupo Azul, gratidão por terem me acolhido tão bem quando cheguei a Sousa, no auge dos meus 18 anos. Não poderia ter escolhido grupo melhor para participar. Vocês são o puro sinônimo de trabalho e de movimento estudantil. Espero que continuem assim para que orgulhem ainda mais o CCJS. Nossa história é linda e cheia de trabalho prestado. Meu coração é azul desde 2014 e continuará assim até o fim.

Agradeço também à minha orientadora querida, professora Carla Pedrosa, por toda a atenção e disponibilidade. Foi muito gratificante realizar essa pesquisa com a sua orientação, saiba que aprendi muito com você. Não poderia ter escolhido orientadora melhor.

Agradeço também aos demais professores por todo o conhecimento transmitido durante esses anos.

Por fim, obrigada Sousa. Foram os melhores momentos da minha vida e essa cidade sempre terá um lugarzinho especial no meu coração.

“A felicidade pode ser encontrada inclusive nos momentos mais sombrios; só é preciso se lembrar de acender a luz”.

(Alvo Dumbledore)

RESUMO

A presente pesquisa pretende analisar a necessidade da utilização da cooperação penal internacional para combater o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais, haja vista a incapacidade de os Estados fazê-lo individualmente. A problemática relaciona-se à dificuldade que os Estados têm em relativizarem a sua soberania para se unirem em prol da cooperação penal internacional, bem como de uniformizarem a legislação que trata desta conduta delitiva. Tem como objetivo geral analisar a aplicação da cooperação internacional no combate ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais. Têm-se como objetivos específicos: examinar o surgimento e a evolução dessa conduta delitiva; estudar o instituto da cooperação penal internacional e os seus mecanismos; entender a importância de relativizar a soberania para que a cooperação penal internacional seja aplicada em prol da proteção aos direitos humanos, tão violados por esse tipo de crime; apresentar soluções para que, através da cooperação penal internacional, o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais seja combatido. A metodologia utilizada foi o método descritivo e dedutivo. O trabalho analisou a evolução histórica do tráfico internacional de mulheres, desde o início com a escravidão de mulheres brancas até à conduta conhecida atualmente. Analisou os aspectos gerais sobre o tráfico internacional de pessoas com enfoque no Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que suplementa a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, importante diploma criado para a compreensão, prevenção e repressão do delito. Logo após, enfocou na análise sobre o tráfico internacional de mulheres, estudando as causas por trás desse delito e a evolução legislativa no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, estabeleceu considerações acerca do instituto da cooperação penal internacional, iniciando com o estudo do crime organizado e seu aspecto transnacional com enfoque no conceito e na evolução histórica. Posteriormente, tratou do instituto da cooperação penal internacional, estudando a classificação da cooperação jurídica internacional, gênero do qual aquela é espécie e os princípios aplicáveis à cooperação penal internacional, como também seus mecanismos mais importantes. Finalmente, foi feita uma análise sobre a eficiência da cooperação penal internacional no combate ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais, iniciando com a necessidade de cooperação entre os países em virtude da transnacionalidade do delito. Após isso, estudou um exemplo da eficiência desse instituto no combate ao delito tema deste trabalho e estabeleceu o auxílio direto como o meio mais eficaz para tanto, assim como expôs os locais alvos das organizações criminosas para estabelecer o tráfico. Finalmente, trouxe soluções para que a cooperação penal internacional seja utilizada de forma eficaz.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperação penal internacional. Tráfico de Pessoas. Crimes Transnacionais.

ABSTRACT

The present research intends to analyze the necessity of the use of the international penal cooperation use, to strike against the international women traffic to sexual abuses, noticed to the incapacity of the Government to do individually. The problem is related to the difficulty that the States have in relativizing their sovereignty to unite in favor of international penal cooperation, as well as to standardize the legislation that deals with this delinquent conduct. Have the general goal, analyze the application of international penal cooperation against the international women traffic to sex purpose. Have the main goal: to exam the born and the evolution of this crime conduct; to study the institute of international penal cooperation and his mechanisms; to understand the importance do relativize the sovereignty to apply a cooperation between the international penal cooperation and human rights protection, so violated by this type of crime; to present solutions for, through international penal cooperation, the international traffic of women's for sex purpose be fought against; The methodology used was the descriptive and deductive method. This task analyzed the evolutionary history of international traffic of women since his beginning in the white women slave until the present known situation. Analyzed the general aspects of international people traffic with a focus on the protocol to Prevent, Suppress and Punish the International People Traffic, Especially women and child's, that supplies the UN Convention against Transnational Organized Crime, important degree, created to compensate, prevent e repress delicts. Then, was focused on international women traffic analysis, studying the causes behind this crime and his legal evolution in the Brazilian legal plan. After then, established considerations for international penal cooperation, started by studying the organized crime and his transnational aspects, with focus on the concept in his historic evolution. Posteriorly, treated the international penal cooperation, studying the international legal cooperation, a gender of which that is species and the principles that could be applied to international penal cooperation, and their most important mechanisms. Finally, was made an analysis of the efficiency of international penal cooperation on international women traffic combat to sex purpose, starting the cooperation neediness between the countries in the transnational virtues of delicts. After that, was focused in an example of efficiency against the main purpose delict and established the direct support as a more efficient method to that, which was exposed the main targets of crime organizations to establish traffic. Finally, brought solutions to international penal cooperation be effectively useful.

KEY-WORDS: International penal Cooperation. People Traffic. Transnational Crimes.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

A.C – Antes de Cristo

ART – Artigo

CJ – Conflito de jurisdição

CRFB/88 – Constituição Federal de 1988

CSNU – Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas

DJ – Diário da Justiça

DJE – Diário da Justiça Eletrônico

HC – Habeas Corpus

J. – Julgamento em

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

MIN – Ministro

MLAT – Mutual Legal Assistance Treaty

Nº - Número

ONU – Organizações das Nações Unidas

P – Plenário

REL – Relator

STF – Supremo Tribunal Federal

TP – Tráfico de Pessoas

TPI – Tribunal Penal Internacional

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

US\$ – Dólares

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS SEXUAIS	13
2.1	Evolução histórica	13
2.2	Aspectos gerais sobre o tráfico internacional de pessoas	14
2.3	Análise sobre o tráfico internacional de mulheres	17
2.3.1	Evolução legislativa no ordenamento jurídico brasileiro	20
3	CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DA COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL	25
3.1	Crime organizado e o seu aspecto transnacional	25
3.1.1	Conceito e evolução histórica.....	25
3.2	A cooperação penal internacional	29
3.2.1	Classificação da cooperação jurídica internacional.....	31
3.2.2	Princípios aplicáveis ao instituto da cooperação penal internacional	32
3.3	Principais instrumentos da cooperação penal internacional	36
3.3.1	Extradição	37
3.3.2	Auxílio direto.....	40
3.3.3	Homologação de sentença estrangeira	42
3.3.4	Carta Rogatória	43
4	ANÁLISE SOBRE A EFICIÊNCIA DA COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL NO COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS SEXUAIS	47
4.1	A transnacionalidade do tráfico de mulheres para fins sexuais e necessidade de cooperação entre os países	47
4.2	A eficiência da cooperação penal internacional no enfrentamento ao tráfico de mulheres	50
4.3	Possíveis soluções	55
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
	REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem como escopo defender a aplicação do instituto da cooperação penal internacional no combate ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais, visto que este crime possui características transnacionais.

Para combater tal prática delitiva torna-se necessária a implementação da cooperação penal internacional, pois isso não poderá ser feito apenas por um Estado isoladamente. O instituto da cooperação que será analisado no decorrer desta pesquisa poderá ser feito através de alguns instrumentos, como: a carta rogatória, a extradição, o auxílio direto e a homologação de sentença estrangeira.

O grande problema da presente pesquisa científica relaciona-se à dificuldade que os Estados têm em relativizarem a sua soberania para se unirem em prol da cooperação penal internacional, bem como de uniformizarem a legislação que trata desta conduta delitiva, especialmente o Brasil que possui o conceito de soberania bem enraizado.

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a aplicação da cooperação penal internacional no combate ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais.

E, como objetivos específicos: examinar o surgimento e a evolução dessa conduta delitiva; estudar o instituto da cooperação penal internacional e os seus mecanismos; entender a importância de relativizar a soberania para que a cooperação penal internacional seja aplicada em prol da proteção aos direitos humanos, tão violados por esse tipo de crime; apresentar soluções para que, através da cooperação penal internacional, o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais seja combatido.

Para a realização desta pesquisa utilizar-se-á o método descritivo e indutivo, será feita a análise das características do tráfico internacional de mulheres para fins sexuais para então propor as soluções. Como técnica de pesquisa, será utilizada a de pesquisa bibliográfica e virtual, tendo como fontes primárias: a Constituição Federal, Decretos, leis e doutrinas de renomados autores na área do Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Processual Penal. Também serão utilizadas fontes secundárias: artigos científicos, dissertações, teses e leitura de textos que versem sobre a temática.

A opção de estudo acima referida justifica-se pela gravidade do tráfico internacional de mulheres para fins sexuais, pois é uma conduta delitativa que existe há muitos anos, continua evoluindo e não possui repressão adequada. Ademais, a cooperação penal internacional é importantíssima para o alcance de resultados eficientes.

Para tanto, o presente trabalho se desenvolverá em três capítulos, em que o primeiro consiste na análise da evolução histórica do tráfico de mulheres para fins sexuais, dos aspectos gerais do tráfico de pessoas e do tráfico de mulheres, bem como a evolução legislativa no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo tratará da cooperação penal internacional, analisando o crime organizado e seu aspecto transnacional e igualmente seu conceito e evolução histórica. Versará sobre a classificação da cooperação jurídica internacional, os princípios aplicáveis à cooperação penal internacional e os seus instrumentos.

Por fim, o terceiro capítulo é destinado à verificação da importância da cooperação penal internacional como o instituto mais indicado para combater o delito tema deste trabalho.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS SEXUAIS

O presente capítulo analisará a evolução histórica do tráfico de pessoas, especialmente do tráfico de mulheres para fins sexuais, que teve seu início com a escravidão e a sua conseqüente internacionalização. Após a análise histórica, serão apresentados aspectos gerais do tráfico internacional de pessoas, voltando as atenções ao Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que suplementa a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra o Crime Organizado Transnacional.

Por fim, o primeiro capítulo será finalizado com o estudo do tráfico internacional de mulheres conferindo um enfoque especial para as causas desse tipo de tráfico e a evolução legislativa acerca do tema no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Evolução histórica

O tráfico de mulheres para fins sexuais é um problema social constante e presente na sociedade desde os primórdios, que se concretizou ao longo dos tempos, a partir da escravidão. Contudo, tal conduta foi “evoluindo” ao decorrer dos anos, iniciando com a escravidão, o tráfico internacional dos escravos, para logo após passar ao tráfico de escravas brancas para fins de prostituição, prática que deu alicerce para o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais como conhecemos hoje.

A escravidão sempre foi prática frequente, especialmente durante o Império Romano. No íterim de guerras, os romanos ao conquistarem os territórios escravizavam sua população, submetendo-o a seu jugo. No entanto, essa prática recorrente no Império Romano era regionalizada, não havia internacionalização.

Durante o período de 1501 a 1867, o tráfico de pessoas escravizadas para serem utilizadas como mão-de-obra passou a ser prática comercial e das mais lucrativas. Chamado de tráfico negreiro, os europeus foram ao continente americano para colonizá-lo e levaram consigo africanos para servirem como mão-de-obra escrava.

No início do século XX, após a exteriorização iniciada pelo tráfico negreiro, eclodiu o tráfico de escravas brancas para fins de prostituição. As mulheres, diante do fluxo de migração, avistavam o tráfico como oportunidade para escapar de doenças e da miséria e enxergavam muitas facilidades na oferta de emprego e falsificação de documentos de viagem, visando à exploração de seu trabalho como prostitutas em bordéis no exterior (De Vries, 2005, *apud* ARY, 2009).

Rapidamente tornou-se prioridade exterminar essa prática, mas apesar dos esforços para combater o tráfico de escravas brancas, não houve sucesso. O tráfico internacional de mulheres para fins sexuais, como é conhecido atualmente, é um problema expressivo. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2016, 71% das pessoas traficadas foram mulheres e meninas e em 2017, de acordo com a *Counter-Trafficking Data Collaborative*, *data hub* desenvolvido pela Organização Internacional de Migração, 93% das pessoas traficadas para fins sexuais eram mulheres e garotas.

Para reforçar esses números alarmantes e a necessidade de se combater com mais afinco essa problemática, a ONU divulgou que, no Brasil, o número de vítimas do tráfico de pessoas chega aos 2,5 milhões de pessoas, além de fornecer um lucro estimado de 32 bilhões de dólares ao ano, sendo 85% desse valor advindos da exploração sexual. Estudo realizado entre 2005 e 2011 apontou ainda que dentre 475 vítimas do tráfico de pessoas, 337 sofreram exploração sexual (CAMPOS, 2017).

2.2 Aspectos gerais sobre o tráfico internacional de pessoas

O tráfico internacional de pessoas afronta diretamente a humanidade e a sociedade, assim como o próprio ordenamento jurídico brasileiro, pois é uma atividade criminosa que se consubstancia em um atentado à dignidade da pessoa humana, à honra e até à vida, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Além disso, é um crime multifacetado, haja vista as infinitas possibilidades de fins que essa prática possui (exploração sexual e remoção de órgãos, por exemplo).

Logo, o tráfico internacional de pessoas consiste em uma grave violação aos direitos humanos e merece a atenção dos organismos internacionais, pois só através

da cooperação e da mobilização dos Estados é que essa problemática poderá ser combatida.

Preleciona Barros, na Cartilha Tráfico de Pessoas: Uma abordagem para os Direitos Humanos, editada pela Secretaria de Justiça (2013, p. 17):

Toda pessoa é sujeito dos direitos humanos fundamentais e inalienáveis, independentemente de sexo, gênero, raça, etnia, classe social ou nacionalidade. Compreendem-se por “direitos humanos” aqueles inerentes aos indivíduos pela sua condição humana, independentemente da sua relação com determinado estado, sendo oponíveis inclusive contra este, quando concebidos e assegurados constitucionalmente.

Os direitos humanos são essenciais ao indivíduo, compreendendo, por exemplo, o direito à vida e o direito à educação. Quando esses direitos são escassos ou não são garantidos de forma correta ocorre uma fragilização dessa parcela da população ao tráfico internacional de pessoas, pois um dos principais motivos que ensejam essa prática é a miséria e a pobreza.

O tráfico internacional de pessoas está estabelecido como a terceira atividade criminosa mais lucrativa do mundo, apenas perdendo para o tráfico de armas e drogas e diante desses números, os Estados têm que buscar uma solução para extinguir ou pelo menos reduzi-la.

Ante ao problema, surgiram alguns diplomas internacionais para tentar combatê-lo, sendo exemplo o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que suplementa a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional. Tal protocolo foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 e trouxe a definição sobre o que é o tráfico internacional de pessoas, a primeira a ser aceita em âmbito internacional.

O art. 3º, a, do referido protocolo estabelece o conceito de tráfico de pessoas:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração

incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004).

Ademais, determina o decreto que o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrita anteriormente será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos. Além disso, o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de uma criança para fins de exploração será enquadrado como "tráfico de pessoas" mesmo que não envolva nenhum dos meios já mencionados, estabelecendo o protocolo que criança é a pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Quando ocorre o tráfico internacional de pessoas é necessário que a privacidade e identidade da vítima sejam protegidas a fim de preservar sua vida, que pode se tornar alvo dos criminosos que realizam tais crimes. O Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, em seu artigo seis, também teve a preocupação de instruir os Estados-Partes para que estes apliquem medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, tais como: alojamento adequado; aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam; assistência médica, psicológica e material; e oportunidades de emprego, educação e formação.

Concomitantemente à necessidade de proteger as vítimas do tráfico internacional de pessoas, há a atenção de estabelecer medidas preventivas para impedir o aparecimento de novas vítimas. Portanto, conforme o artigo nove do referido protocolo, os Estados Partes deverão empregar esforços para tomarem medidas tais como campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, pesquisas, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o citado artigo "incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil" (BRASIL, 2004).

Haja vista a desigualdade social e a falta de oportunidades de emprego serem umas das principais causas de as pessoas ingressarem e aceitarem a condição de

traficadas, os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para atenuar os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades. Adotarão ou reforçarão, também, as medidas legislativas, educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, com o intuito de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Em pleno século XXI, há mais pessoas em situação de escravidão em nosso planeta do que já foi registrado na história da humanidade. O tráfico de pessoas (TP) tem uma de suas causas no modelo de globalização instituído mundialmente, que se revela extremamente concentrador de riquezas em algumas regiões do planeta e em algumas classes sociais. O outro lado de tal realidade é a miséria de camadas da população mundial cada vez mais excluídas de qualquer processo de desenvolvimento (SIQUEIRA, 2013, p. 24).

Por conseguinte, é indiscutível que a desigualdade no mundo é uma das causas para a submissão de pessoas à condição de traficadas, pois a falta de recursos em determinadas regiões do globo juntamente à falta de oportunidade de trabalho ou a precariedade dos serviços impulsiona cada vez mais pessoas a saírem de suas terras buscando melhores condições de vida e, conseqüentemente, aceitando a submissão ao tráfico internacional de pessoas.

Além disso, a incorporação do Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que suplementa a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional foi um importante passo dado pelo ordenamento jurídico brasileiro, na busca pelo fim dessa atividade criminosa, pois além de prever medidas para impedir essa prática (como por exemplo, determinar que os Estados unam esforços para erradicar a pobreza e a desigualdade de oportunidades, fatores essenciais para o surgimento do tráfico internacional de pessoas), preocupou-se em dar suporte às vítimas.

2.3 Análise sobre o tráfico internacional de mulheres

A eclosão do tráfico internacional de pessoas envolve questões como a falta de oportunidades, desigualdade social e a globalização; conseqüentemente com o tráfico internacional de mulheres, especificamente, não poderia ser diferente. No entanto, com relação a esse último, há o agravante referente às questões de gênero que sempre estiveram presentes em nossa sociedade e que, na realidade, embasam algumas dessas questões. A desigualdade social e a falta de oportunidades para com as mulheres são frutos de muitos anos de preconceito e patriarcalismos.

Conforme preleciona Damásio de Jesus (2003):

No caso específico das mulheres, já que praticamente 99% das pessoas traficadas são do sexo feminino, há aspectos culturais presentes na discriminação de gênero que devem ser considerados. Em vários países, as mulheres e as meninas são desvalorizadas ou são consideradas mercadorias que têm um preço no mercado do sexo. Muitas mulheres escolhem enfrentar a incerta jornada do tráfico ou da imigração para fugir de maus-tratos e de exploração sexual a que estão submetidas em suas próprias comunidades. Muitas meninas são vendidas e colocadas à disposição do tráfico porque seus pais não somente querem o dinheiro, mas também porque acreditam que elas estarão libertas da pobreza (JESUS, 2003, p.19).

O autor demonstra como a desigualdade entre homens e mulheres ainda é um dos principais fatores que impulsionam as mulheres como as vítimas predominantes do tráfico internacional. A violência contra a mulher e a discriminação de gênero também são apontadas como as principais causas para essa condição.

O machismo e a sociedade patriarcal estão enraizados na cultura brasileira desde os primórdios. Há a ideia de que a mulher é objeto de apropriação masculina e por isso o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais tornou-se tão lucrativo.

Apesar de os paradigmas estarem mudando, a questão do gênero ainda é uma barreira à ascensão feminina no mercado de trabalho. Desde a infância, somos ensinados que as mulheres devem aprender a cuidar da casa, casar e ter filhos e que os homens são os pilares do sustento de uma família. Isso, aliado à desigualdade econômica e social entre os países consiste em um grande impulso ao mercado do tráfico internacional humano, especialmente ao tráfico internacional de mulheres, que normalmente são traficadas para serem exploradas sexualmente.

Outro fator contributivo é a globalização, pois com esta, os países têm acesso à tecnologia. No entanto, a tecnologia não é acessível a todos os países igualmente, portanto, os países desenvolvidos exercem uma dominação sobre os menos desenvolvidos.

Ainda segundo Damásio de Jesus (2003), a globalização auxilia a organização criminosa em sua articulação e também facilita a fuga do capital empregado ao tráfico.

As mulheres e as crianças de países subdesenvolvidos estariam mais vulneráveis à exploração porque não conseguem fazer valer os seus direitos e permanecem desprotegidas pelo sistema legal. Todos esses fatores juntos dão forma ao fenômeno denominado “a feminilização da pobreza” (JESUS, 2003, p. 20).

A feminilização da pobreza, termo utilizado por Damásio de Jesus, ou feminização da pobreza, surgiu em 1978, nos Estados Unidos, em um artigo de Diane Pearce que condicionava o aumento na pobreza das mulheres à quantidade de famílias que passaram a ser chefiadas pela figura feminina. A autora afirmava que a falta de um provedor masculino que chefiasse a família era a chave para a pobreza feminina (SOARES, 2011).

No entanto, tal afirmação é considerada retrógrada. Em decorrência de o termo dar margem a várias interpretações, há quem entenda conforme a autora Diane Pearce, assim como há quem defenda que a feminização da pobreza deve ser estabelecida como uma mudança nos níveis de pobreza com uma tendência desfavorável às mulheres ou aos domicílios chefiados por mulheres.

Os adeptos a essa forma de conceituar o termo justificam tal adesão à constatação de que não é pura e simplesmente a falta da figura masculina que determina o aumento na pobreza das mulheres. Na realidade, o problema maior é que como as mulheres são obrigadas a ingressarem no mercado de trabalho em virtude da ausência do provedor masculino, na maioria das vezes, submetem-se a trabalhos precários e com menores rendimentos (SOARES, 2011). Esse é o fator chave e não é uma questão atual.

O fato de as mulheres submeterem-se a tais condições advém de anos de exclusão na educação e no ambiente de trabalho, decorrentes do patriarcado, que

promovia a submissão da mulher ao homem, determinando-lhe o cuidado da casa e da família, não podendo adentrar ao mercado de trabalho para buscar o seu próprio sustento ou auxiliar ao marido no sustento da família.

Portanto, a feminização da pobreza, assim como a globalização e as questões de gênero estão intrinsecamente ligadas ao tráfico internacional de mulheres, especialmente ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais.

2.3.1 Evolução legislativa no ordenamento jurídico brasileiro

O tráfico internacional de mulheres já era previsto no Código Penal de 1890, em seu artigo 278, da seguinte forma:

Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no trafico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:
Penas - de prisão cellular por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000 (BRASIL, 1890).

Tal dispositivo é polêmico, pois não obstante as mulheres aceitarem as condições do tráfico pelos diversos motivos já aqui citados, elas não o escolhem como ferramenta de trabalho, apenas são vítimas das mazelas já anteriormente expostas.

Esse texto vigorou, sem alterações, até 1932, quando foi alterado pelo Decreto nº 22.213, promulgado em 14 de dezembro. Esse Decreto aprovou a consolidação das leis penais que tratou do tráfico internacional de mulheres através dos §§ 1º e 2º do supracitado art. 278 do Código Penal, *in verbis*:

§ 1º Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder, ou qualquer outro meio de coação; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda por causa de dívidas contraídas, qualquer mulher maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigá-la a entregar-se à prostituição.
Penas – as do dispositivo anterior.
§ 2º Os crimes de que tratam este artigo e o seu § 1º serão puníveis no Brasil,

ainda que um ou mais atos constitutivos das infrações neles previstas tenham sido praticados em país estrangeiro (BRASIL, 1932).

Percebe-se que os parágrafos incrementaram uma evolução em comparação ao art. 278 do Código Penal de 1890 em sua redação original. Com a alteração feita pelo Decreto nº 22.213/1932 passou-se a punir as pessoas que aliciavam, atraíam e desencaminhavam mulheres menores, mesmo com o seu consentimento, e as que foram introduzidas ao tráfico através da violência, fraude, abuso de poder, engano, ameaça ou qualquer outro meio de coação. Ademais, o legislador estabeleceu que o consentimento de uma mulher menor de idade não desconfigura o crime, além da possibilidade de aplicação da lei brasileira mesmo que alguns atos tenham sido praticados em país estrangeiro, abarcando, portanto, o tráfico internacional.

Nova alteração aconteceu, portanto, em 1940 quando o atual Código Penal Brasileiro foi promulgado. Tal diploma apenas previa o tráfico internacional de mulheres, seguindo o modelo dos dispositivos que o antecederam, conforme se inferia da leitura do revogado artigo 231 a seguir transcrito: “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: (...)” (BRASIL, 1940).

Por conseguinte, é notável que o ordenamento jurídico brasileiro ao prever esse art. 231 apenas preocupava-se em proteger do tráfico internacional de pessoas as mulheres, sendo ignoradas as crianças, que são igualmente alvos fáceis dessa atividade criminosa. Ademais, o dispositivo foi bem específico quanto à conduta tipificada, pois apenas esculpiu como crime o ingresso ou saída da mulher do território nacional para exercer a prostituição, excluindo outras formas de exploração sexual, tais como, o turismo sexual e o abuso sexual.

No entanto, esse dispositivo foi alterado em 2009 pela Lei nº 12.015, a qual retirou a palavra “mulher”, substituindo-a pela palavra “alguém” e previu não só a prostituição como crime, mas também qualquer outra forma de exploração sexual. Como se verifica a seguir:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa (BRASIL, 2009).

Em linhas gerais, apesar do progresso ao prever que não só as mulheres podem ser vítimas do tráfico internacional de pessoas, percebe-se também que essa atividade criminosa apenas havia sido regulamentada no aspecto da exploração sexual, não havendo nenhum tipo de proteção e regulamentação às outras finalidades do tráfico internacional de pessoas.

Em decorrência disso, foi editada a Lei nº 13.344/2016, conhecida como Lei de Tráfico de Pessoas. Tal Lei revogou o art. 231 do Código Penal e instituiu o art. 149-A, no qual tipifica o tráfico de pessoas no âmbito nacional, quanto no âmbito internacional, sendo o tráfico internacional de pessoas tratado como causa de aumento de pena (inciso IV, §1º, art. 149-A, do Código Penal). A Lei 13.344/2016, em seu art. 13, também abarcou as demais finalidades do tráfico de pessoas, seja no território nacional ou transnacional:

Art. 13. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A: "Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal;

ou V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.
§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (BRASIL, 2016).

Conforme a interpretação do art. 13 da Lei nº 13.344/2016, nota-se que o tráfico internacional de pessoas foi regulamentado em outras formas de exploração, como a remoção de órgãos, o trabalho escravo, a servidão e a adoção ilegal, o que representa indiscutível avanço no combate ao tráfico de pessoas.

Segundo Rogério Greco (2017), a Lei 13.344/2016 respeitou o Pacto Internacional, pois atendeu às três características indispensáveis para que o crime de tráfico de pessoas se configure, segundo o *Manual sobre la lucha contra la trata de personas para profesionales de la justicia penal*, da Oficina de las Naciones Unidas contra la droga y el delito – Unodc, quais sejam: a descrição de um ato; os meios e a finalidade da exploração.

Importante ressaltar também que o art. 149-A do Código Penal é aplicável aos casos de tráfico de pessoas, portanto, o tráfico internacional de mulheres não possui um tipo específico, utiliza-se o dispositivo supracitado.

Segundo o caput do novel dispositivo, configura tráfico de pessoas “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso [...]” (BRASIL, 2016). É tipo misto alternativo, ou seja, é um crime que possui mais de uma conduta descrita em que estas são fungíveis, isto é, o delito é concretizado através do cometimento de quaisquer das condutas ou até mesmo de mais de uma delas.

É crime comum (quanto ao sujeito ativo e passivo), doloso, formal, comissivo, de forma livre, instantâneo (quanto às condutas de agenciar, aliciar, recrutar, transferir e comprar), permanente (no que diz respeito aos núcleos transportar, alojar e acolher), monossujeito (é possível a prática apenas por um agente admitindo-se, no entanto, a coautoria e a participação), plurissubsistente (crime constituído de múltiplos atos que fazem parte de uma única conduta) e transeunte (ausência de vestígios, em regra).

Por ser um crime formal, o tráfico internacional de pessoas consuma-se independentemente de resultado naturalístico, ou seja, não há necessidade de remoção

da vítima de um lugar para outro, basta que o agente atue visando alguma das finalidades estabelecidas no art. 149-A do Código Penal (remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual). No entanto, admite-se a tentativa.

A Lei nº 13.344/2016 modificou o art. 83, V, do Código Penal estabelecendo que o condenado por tráfico de pessoas, tanto interno quanto internacional, apenas poderá se beneficiar do livramento condicional quando cumpridos mais de dois terços da pena, desde que não seja reincidente específico em crimes dessa natureza.

Importante destacar que o tráfico de pessoas é um crime comissivo em regra, mas caso o agente possua status de garantidor, pode haver a consumação do crime de forma omissiva imprópria.

Esse tipo penal protege o bem jurídico liberdade da vítima, assim como sua vida ou integridade física. A ação penal é pública incondicionada e a competência para julgamento em casos de tráfico internacional de pessoas é da Justiça Federal. Feitas essas considerações acerca do tráfico de pessoas, mormente do tráfico de mulheres a pesquisa versará, no próximo capítulo, sobre o instituto da cooperação penal internacional.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DA COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL

O segundo capítulo tratará do crime organizado com enfoque em seu aspecto transnacional, onde o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais, tema deste trabalho, se encaixa. A análise do crime organizado e o seu aspecto transnacional será feita com enfoque no conceito e sua evolução histórica.

Logo em seguida, abordará a cooperação penal internacional, uma das espécies de cooperação jurídica internacional. Dentro deste tópico, estabelecerá a classificação da cooperação jurídica internacional e os princípios aplicáveis ao instituto da cooperação penal internacional.

Enfim, o capítulo será finalizado com o estudo dos principais instrumentos da cooperação penal internacional, quais sejam: a extradição, o auxílio direto, a homologação de sentença estrangeira e a carta rogatória.

3.1 Crime organizado e o seu aspecto transnacional

3.1.1 Conceito e evolução histórica

A Lei nº 9.034/95 foi o primeiro texto normativo a tratar do tema crime organizado no Brasil, porém, apenas de forma rasa, dispendo sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. A referida lei apenas preocupou-se em definir o que seria ação praticada por organizações criminosas e os meios operacionais de investigação e prova, portanto não conceituou ou tipificou o termo crime organizado.

O primeiro conceito de organizações criminosas adveio da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também por Convenção de Palermo, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Presidencial 5.015/2004. Este diploma definia grupo criminoso organizado como sendo um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves

ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência da Convenção de Palermo do ordenamento jurídico pátrio, pois esta (introduzida através de Decreto presidencial) não poderia suprir omissão legislativa quanto à definição jurídica de organização criminosa, sob pena de violação à garantia fundamental segundo a qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, conforme art. 5.º, XXXIX - CRFB/88 (BRASIL, 1988). A decisão foi da 1.ª Turma do STF (HC 96.007, DJe 08.02.2013) (MASSON, 2018), que foi posteriormente ratificada no julgamento de agravo regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 121.835, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

Durante essas discussões entrou em vigor a Lei 12.694/2012 que dispôs sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. O art. 2º assim definia organização criminosa:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2012).

Porém, apesar de conceituar, não tipificava o crime. Ademais, a supracitada lei não revogou a Lei 9.034/95, causando insegurança jurídica.

Por fim, entrou em vigor a Lei nº 12.850 de 2013. Esta lei revogou a Lei 9.034/95 e definiu organização criminosa como sendo a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela partição de obrigações com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, através da prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Ressalta-se que a partição de obrigações poderá ser formal ou informal que ainda assim a associação será enquadrada como organização criminosa. Outrossim, também tipificou algumas condutas em seu art. 2º:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão (BRASIL, 2013).

Em decorrência dos diversos diplomas que trataram sobre o crime organizado, conceituando-o de formas distintas, iniciou-se uma discussão sobre qual seria a definição jurídica adotada em nosso ordenamento jurídico.

Conforme preleciona Masson (2018), há duas correntes. A primeira defende a utilização do conceito da nova Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013) de forma abrangente e o conceito estabelecido pela Lei 12.694/2012 deve ser utilizado apenas para os fins exclusivos da própria lei. A segunda corrente, majoritária, entende que o conceito aplicável em nosso ordenamento é o estabelecido pela nova Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013), pois esta revogou tacitamente a Lei 12.694/2012.

Portanto, essa dificuldade em estabelecer um conceito concreto apenas demonstra a complexidade do crime organizado. É um tipo de crime que evolui

constantemente, pois seus autores estão sempre buscando fugir da persecução penal (MENDRONI, 2012).

No entanto, com relação à transnacionalidade há consenso. O crime organizado transnacional é entendido como aquele que se desenvolve em mais de um país. Os grupos organizados manifestam-se com as seguintes características: a) possuem sua base em um Estado; b) cometem seus crimes em um ou diversos países anfitriões em decorrência das condições de mercado favoráveis; c) as atividades ilícitas possuem um baixo risco de serem descobertas. Portanto, haverá a presença da perspectiva transnacional quando o planejamento ou a execução do crime envolver mais de um país (WERNER, 2009).

Dito isso, Werner, após o estudo do tema, propõe um conceito para o crime organizado transnacional.

Portanto o crime organizado transnacional pode ser definido de forma resumida, porém bastante abrangente, como sendo: a associação estratégica de indivíduos que, atuando de forma supranacional, têm por meta a obtenção de um ganho ilícito. Trata-se de um grande gênero que engloba diversas modalidades ilícitas que apresentam-se como uma ameaça às áreas política, social econômica e ambiental, além da militar, em razão de afrontar os valores fundamentais dos Estados como a liberdade e a igualdade, inerentes à evolução humana (WERNER, 2009, p. 52).

Percebe-se que mesmo com a complexidade em estabelecer um conceito para crime organizado, os estudiosos ainda buscam essa definição. Observando o conceito proposto por Werner (2009) verifica-se que esse é bem genérico, mas abrangente, definindo crime organizado como uma associação estratégica de indivíduos com o objetivo de ganho ilícito. A transnacionalidade, segundo o autor, e como o exposto anteriormente, está presente quando essa associação atuar de forma supranacional, ou seja, em mais de um país.

O crime organizado remonta à Antiguidade. Passando pelo pré-cristianismo, Idade Média e o tempo das colonizações, é possível notar a existência das práticas de escravidão, exploração da prostituição, pirataria no mar e o contrabando. Esse comércio ilícito facilitou o surgimento das máfias, grupos decorrentes de uma mesma família, especialmente na Itália e nos Estados Unidos. Na medida em que o lucro foi

aumentando, o crime organizado passou a se reestruturar e se profissionalizar (GODOY, 2009).

De acordo com Werner (2009), após análise dos trabalhos das Nações Unidas e em especial do 5º Congresso de Prevenção Criminal e Tratamento dos Criminosos em Genebra, 1975 e sua devida atualização em 1994, a lista de categorias do crime organizado transnacional foi finalizada identificando um total de 18 (dezoito) categorias e entre elas está o tráfico de seres humanos.

Ainda conforme Werner (2009), o crescimento do crime organizado transnacional pode ser explicado através de duas perspectivas:

O crescimento do crime organizado transnacional pode ser explicado através das duas perspectivas propostas por Jeanne Giraldo e Harold Trinkunas (2007), que podem ser destacadas das apontadas anteriormente, ou seja, a globalização, com o crescimento dos fluxos transnacionais de pessoas, bens e dinheiro, fortalecimento da infra-estrutura das redes financeiras mundiais, que contribuem de forma significativa para o desenvolvimento tanto das atividades lícitas como ilícitas; e pelo declínio da autoridade estatal em razão da dupla transição ocorrida, uma com a abertura política das economias anteriormente fechadas pelo autoritarismo e outra provocada pela inquietação civil e pelo enfraquecimento das instituições estatais decorrentes do enfraquecimento dos vínculos e do compartilhamento de valores e ideais provocados pelo fim da guerra fria (WERNER, p. 59-60, 2009, apud LEVI, 2002 e ZOELLICH, 2001, apud Giraldo e Trinkunas 2007: 355-356).

Desse modo, a globalização e o declínio da autoridade estatal foram fundamentais para a ascensão do crime organizado transnacional. A globalização em virtude da facilidade do fluxo entre países de pessoas, bens e dinheiro, garantindo assim, o desenvolvimento de atividades lícitas e ilícitas. Já o declínio da autoridade estatal foi importante, pois com o fim do autoritarismo em certos países e dos vínculos firmados, após o término da guerra fria, foi possível a comunicação entre Estados; todavia, conseqüentemente, também facilitou o fluxo de pessoas, bens e dinheiro e, posteriormente, a ascensão do crime organizado transnacional.

3.2 A cooperação penal internacional

O instituto da cooperação penal internacional vem sendo amplamente estudado em virtude da ascensão dos crimes transnacionais, pois é um importante mecanismo de

combate contra essa modalidade de atividade criminosa, já que ao serem praticados violam mais de uma ordem jurídica.

Segundo Raúl Cervini (2000), o instituto deve ser entendido como:

[...] conjunto de atividades processuais (cuja proteção não se esgota nas simples formas), regulares (normais), concretas e de diverso nível, cumpridas por órgãos jurisdicionais (competentes) em matéria penal, pertencentes a distintos Estados soberanos, que convergem (funcional e necessariamente) em nível internacional, na realização de um mesmo fim, que não é senão o desenvolvimento (preparação e consecução) de um processo (principal) da mesma natureza (penal), dentro de um estrito marco de garantias, conforme o diverso grau e projeção intrínseca do auxílio requerido (CERVINI, 2000, p. 51).

Portanto, o instituto da cooperação penal internacional é um conjunto de atividades processuais em matéria penal, cumpridas pelos órgãos jurisdicionais competentes desses Estados que foram atingidos pela prática criminosa, que convergem em um mesmo fim, qual seja, o desenvolvimento de um processo de natureza penal, observando sempre as garantias e de acordo com o grau e projeção do auxílio requerido.

O instituto da cooperação não é recente, na verdade remonta ao ano de 1280 a.C, com a solicitação de extradição acordada entre Ramsés II, faraó do Egito, e Hattusilii III, rei dos Hititas (TROTTA; FERREIRA, 2013).

Ainda segundo os referidos autores (TROTTA; FERREIRA, 2013), com exceção dos casos de extradição, apenas no século XIX começou a engrandecer as discussões acerca do auxílio entre Estados em matéria penal ou a aplicação extraterritorial de normas penais. A partir da crescente internacionalização das sociedades e do desenvolvimento das condutas delitivas os Estados passaram a se preocupar com as questões citadas anteriormente. O Código Penal Alemão, de 1871, o Código Penal Italiano, de 1889 e o Código Penal Brasileiro, de 1890 são exemplos dessa busca pela cooperação para combater os delitos transnacionais.

Ressalta-se que durante esse período, os crimes transnacionais que preocupavam os Estados eram o tráfico de escravos, a pirataria e os praticados contra chefes de Estado e representantes diplomáticos.

Após inúmeras Convenções ao longo dos anos para discutir sobre a matéria, alguns tratados internacionais foram firmados, a saber: a Convenção contra o Tráfico

Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas; a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e, finalmente, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Esses tratados estão em vigor no Brasil desde, respectivamente, 26 de junho de 1991 (Decreto Presidencial nº 154), 12 de março de 2004 (Decreto nº 5.015) e 31 de janeiro de 2006 (Decreto nº 5.687).

3.2.1 Classificação da cooperação jurídica internacional

A cooperação jurídica internacional é gênero do qual a cooperação internacional em matéria civil e a cooperação penal internacional são espécies. Segundo a doutrina, a cooperação jurídica internacional pode ser classificada utilizando os seguintes critérios: iniciativa da solicitação; qualidade de quem coopera; finalidade e procedimento (BECHARA, 2009).

Quanto ao critério da iniciativa da solicitação, a cooperação jurídica internacional classifica-se em ativa e passiva. A cooperação ativa ocorre quando o Estado brasileiro é o requerente, ou seja, o Brasil solicita a um Estado estrangeiro a prática de certos atos; e a passiva, quando aquele é requerido, ou seja, o Estado estrangeiro solicita ao Brasil o cumprimento extraterritorial de medidas processuais (GROSSI, 2014). Com relação à cooperação passiva, a depender da natureza da diligência, há distinção quanto ao modo de tratamento.

As cartas rogatórias, segundo o art. 784 do Código de Processo Penal, não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição. Ademais, o § 1º do referido dispositivo determina que as rogatórias sejam cumpridas pelo juiz criminal federal do lugar onde as diligências tenham de efetuar-se, após a concessão de *exequatur* e observadas as formalidades prescritas no Código de Processo Penal. Vale salientar que apesar do dispositivo supracitado dispor que o *exequatur* é concedido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “i”, CRFB/88). Já o auxílio direto não precisa do juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao critério da qualidade de quem coopera, o instituto classifica-se em autoridades judiciais e autoridades não judiciais. Quando se dá entre autoridades judiciais, tem-se a cooperação internacional judicial, e quando ocorre entre autoridades não judiciais, há a cooperação internacional administrativa (BECHARA, 2009).

O terceiro critério é o da finalidade e procedimento que, segundo Cervini e Tavares, distribui-se em três níveis:

[...] primeiro grau ou assistência simples, destinadas às notificações em Estado estrangeiro, assim como a produção de provas; segundo grau ou medidas suscetíveis de causar gravames irreparáveis ao patrimônio, tais como os embargos e sequestro de bens; terceiro grau ou medidas suscetíveis de causar gravames irreparáveis aos direitos e liberdades, com o traslado forçado de pessoas, como ocorre nos processos de extradição (CERVINI; TAVARES, 2000, p. 67-68).

Portanto, ter conhecimento da classificação da cooperação jurídica internacional é importante não só para o estudo sistematizado do instituto, como também da cooperação internacional penal, pois a classificação da cooperação jurídica internacional é válida para a cooperação penal internacional por esta ser espécie daquela. Ademais, é a partir da classificação que temos conhecimento dos tipos de finalidades, de agentes que podem cooperar e que a iniciativa da solicitação pode vir do Estado nacional ou do Estado estrangeiro.

3.2.2 Princípios aplicáveis ao instituto da cooperação penal internacional

Conforme preleciona Ana Flávia Messa (2017), a cooperação jurídica internacional (consequentemente também a cooperação penal internacional) é regida pelos seguintes princípios: cooperação dos povos, reciprocidade, competência, especialidade e dupla incriminação.

O princípio da cooperação dos povos traduz-se na necessidade de que os Estados envolvidos cooperem para que a humanidade possa progredir. O princípio da reciprocidade determina que “na ausência de tratado ou convenção internacional que sirva de base para a cooperação, o Estado requerente se compromete a conferir ao Estado requerido o mesmo tratamento em casos semelhantes” (MESSA, 2017, p. 999).

O da competência determina que a solicitação de assistência jurídica ao Estado requerido só pode ser feita por autoridade competente do Estado requerente. O da especialidade aduz que as provas obtidas através da cooperação jurídica internacional apenas podem ser utilizadas no bojo do procedimento que ensejou o pedido, salvo se a autoridade central pedir o compartilhamento ao Estado requerido. Aduz a Secretaria Nacional de Justiça em sua cartilha Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal:

O pedido de compartilhamento deve: (a) fazer referência ao procedimento que originou a solicitação de assistência jurídica internacional que produziu as provas; (b) mencionar o novo procedimento que utilizará as provas; (c) conter descrição dos tipos penais investigados no procedimento que receberá as provas; (d) conter um resumo dos fatos; e (e) conter as razões para concessão da autorização de compartilhamento de provas (BRASIL, 2012, p. 15-16).

Já o da dupla incriminação determina que os países só prestem cooperação penal internacional quando verificarem se a conduta investigada no Estado requerente é crime, de acordo com a sua legislação, independentemente se possuem a mesma denominação ou se o Estado requerido inclui o delito na mesma categoria.

Ainda há quem entenda, como Grossi (2014), que os princípios estabelecidos no art. 2º do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América¹ regem a cooperação jurídica internacional, seja ela civil ou penal. Esse código, de acordo com sua própria exposição de motivos busca compilar os princípios fundamentais e regras gerais inerentes à jurisdição transnacional que, com as adaptações necessárias a cada Estado, sejam passíveis de aplicação em todos os sistemas jurídicos que consagrem o Estado de Direito. Assim estabelece o art. 2º:

Art. 2.- Princípios gerais.

¹ Elaborado pela Comissão de Revisão da Proposta de Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América constituída por Ada Pellegrini Grinover, Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, Abel Augusto Zamorano, Angel Landoni Sosa, Carlos Ferreira da Silva, Eduardo Véscovi, Juan Antonio Robles Garzón, Luiz Ernesto Vargas Silva, Roberto Omar Berizonce. Aprovado na Assembléia Geral do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, ocorrida no dia 17 de outubro de 2008, por ocasião das XXI Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal, Lima, Peru.

A cooperação interjurisdicional de que trata este Código está sujeita aos seguintes princípios:

- I. cláusula da ordem pública internacional: não será admitida a cooperação que se refira a atos contrários aos princípios fundamentais do Estado requerido ou que seja suscetível de conduzir a um resultado incompatível com esses princípios;
- II. respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
- III. igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não, tanto no acesso aos tribunais quanto na tramitação dos processos nos Estados requerente e requerido, assegurando-se a gratuidade de justiça aos necessitados;
- IV. não-dependência da reciprocidade de tratamento, salvo previsão expressa neste Código;
- V. publicidade processual, exceto nos casos de sigilo previstos na lei do Estado requerente ou do Estado requerido;
- VI- tradução e forma livres para os atos e documentos necessários à prestação jurisdicional transnacional, incluindo-se os meios eletrônicos e videoconferência;
- VII. existência de uma autoridade central para a recepção e transmissão dos pedidos de cooperação, ressalvada a convalidação da recepção ou transmissão que não tenham sido perante essa autoridade;
- VIII- espontaneidade na transmissão de informações a autoridades do Estado requerente (BRASIL, 2009, p. 94-95).

A exposição de motivos demonstra que a cláusula de ordem pública internacional (inciso I) está relacionada à impossibilidade de o poder público de um Estado emanar atos contrários aos seus próprios princípios fundamentais ou aos princípios do outro Estado.

O respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente (inciso II) decorre da cláusula de ordem pública internacional, pois realizar uma tutela judicial sem observar as garantias constitucionais é afrontar os princípios fundamentais de um país.

O inciso III institui tratamento igualitário entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não, tanto no acesso aos tribunais quanto na tramitação dos processos nos Estados requerente e requerido, inclusive quanto à extradição, assegurando-se a gratuidade de justiça aos necessitados (devendo incluir também as despesas, especialmente de tradutores para garantir uma tutela jurisdicional justa).

O inciso IV prevê a não-dependência da reciprocidade de tratamento, salvo previsão expressa no Código, ou seja, a omissão do Estado em não retribuir o tratamento para outro não pode impedir o exercício dos direitos das pessoas privadas e estas podem solicitar ajuda de outro Estado para auxiliar em questões de interesse pessoal. “A não-dependência deve resultar na restrição tão somente a interesses do

próprio Estado inerte, sob pena de caracterizar ofensa à tutela judicial transnacional” (GROSSI, 2014, p. 23-24).

O princípio da publicidade processual (inciso V) determina que todos os atos sejam públicos, salvo nos casos de sigilo previstos na lei do Estado requerente ou do Estado requerido.

O inciso VI permite a tradução livre, ou seja, é desnecessário que a tradução seja juramentada ou oficial, pois mesmo com aquela, a finalidade de facilitar a comunicação entre o Estado ou pessoas com o país estrangeiro foi alcançada. A aceitação de tradução livre é justificada pelo princípio da instrumentalidade e é acolhida tanto para os procedimentos de cooperação ativa quanto para os de cooperação passiva.

O inciso VII impõe a existência de uma autoridade central para a recepção e transmissão dos pedidos de cooperação, ressalvada a convalidação da recepção ou transmissão que não tenham sido perante essa autoridade. Os Estados devem manter a estrutura administrativa de uma autoridade central, no entanto, em algumas hipóteses esses podem se comunicar diretamente. Ademais, deve-se ressaltar que não é competência da autoridade central julgar se o pedido de cooperação é cabível ou não, impedindo seu processamento ou seu atendimento.

O inciso VIII prevê a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades do Estado requerente, isto é, não há necessidade ou possibilidade de esperar a solicitação do Estado requerente, pois existem situações que exigem celeridade.

Finalmente, Malheiro (2008) estabeleceu que a cooperação penal internacional (espécie de cooperação jurídica internacional) possui quatro princípios essenciais. São eles: o princípio da flexibilização dos preceitos fundamentais dos Estados; o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana; o princípio da garantia de coerção aos responsáveis; e o princípio da justiça universal, da universalidade do direito de punir ou cosmopolita.

A flexibilização dos preceitos fundamentais dos Estados é essencial para que a cooperação ocorra produtivamente, pois caso não haja essa flexibilização, os Estados

aplicarão apenas sua legislação e tornará impossível o trabalho em comum entre eles (MALHEIRO, 2008).

Já o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana é um princípio essencial para o Estado democrático de Direito e não seria diferente em relação à cooperação penal internacional. Esse princípio busca o bem estar de todos os indivíduos e também a proteção destes contra as ações dos Estados.

O princípio da garantia de coerção aos responsáveis preleciona que o direito penal internacional deve estar comprometido com a apuração dos crimes e sua devida punição aos criminosos, principalmente quando se tratar de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crimes contra a paz ou de agressão e quaisquer outros que configurem desobediência à Convenção de Genebra (1949) e seus Protocolos Adicionais (1977) (MALHEIRO, 2008).

Por fim, o princípio da justiça universal, da universalidade do direito de punir ou cosmopolita é característico da cooperação penal internacional. Preleciona Masson:

[...] todos os Estados da comunidade internacional podem punir os autores de determinados crimes que se encontrem em seu território, de acordo com as convenções ou tratados internacionais, pouco importando a nacionalidade do agente, o local do crime ou o bem jurídico atingido. Fundamenta-se no dever de solidariedade na repressão de certos delitos cuja punição interessa a todos os povos. Exemplos: tráfico de drogas, comércio de seres humanos, genocídio etc. (MASSON, 2011, p.144).

Percebe-se que o tráfico internacional de pessoas e, conseqüentemente, o tráfico internacional de mulheres é um dos delitos transnacionais que interessa a todos os povos e, portanto, deve ser combatido a partir da cooperação penal internacional entre os Estados atingidos.

3.3 Principais instrumentos da cooperação penal internacional

A cooperação penal internacional é fundamental para o combate ao crime organizado e, especialmente, ao tráfico de mulheres para fins sexuais, tema deste trabalho. Esse instituto é composto por vários instrumentos, responsáveis pela eficaz

atuação dos Estados no combate ao crime transnacional. Os principais são: a extradição, o auxílio direto, a carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira.

3.3.1. Extradicação

O primeiro instrumento da cooperação penal internacional é a extradição, que remonta ao Egito, há aproximadamente três mil anos, quando Ramsés II visando impedir a invasão do rei dos Hititas, Hattusili III, assinou um tratado de paz com este (MANZANO, 2013).

A extradição consiste na permissão de o Estado no qual se encontra o autor de um crime entregar este às autoridades de outro Estado para realizar o procedimento ou a execução penal. Conforme estabelece Manzano (2013, p. 427), “o fundamento jurídico da extradição é o tratado entre dois ou mais Estados, que estipula a entrega de pessoa reclamada, ou a promessa de reciprocidade”.

A extradição pode ser ativa, quando o Estado brasileiro solicita a extradição ao Estado estrangeiro e também pode ser passiva, quando o Estado estrangeiro solicita ao Estado brasileiro a entrega do autor de crime.

Quanto à extradição ativa, o art. 20 do Decreto Lei nº 394 de 1938 regula a situação. O referido dispositivo estipula:

Art. 20. Quando se tratar de indivíduo reclamado pela justiça brasileira e refugiado em país estrangeiro, o pedido de extradição deverá ser transmitido ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que e examinará e, se o julgar procedente, o encaminhará ao Ministério das Relações Exteriores, para os fins convenientes, fazendo-o acompanhar de cópia dos textos da lei brasileira referentes ao crime praticado, à pena aplicável e à sua prescrição, e de dados ou informações que esclareçam devidamente o pedido. Em casos de urgência, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores solicitará as necessárias providências ao das Relações Exteriores, para que este faça (*sic*) a prisão preventiva do extraditando.

Quando, em virtude de tratado, o país estrangeiro o permitir, as autoridades judiciárias ou administrativas dos Estados poderão diretamente solicitar a prisão provisória do extraditando às autoridades competentes do referido país. Nesse caso, porém, deverão imediatamente levar o fato ao conhecimento do Ministério da Justiça, que o encaminhará ao das Relações Exteriores, para que confirme o pedido pelos meios regulares (BRASIL, 1938).

Isso significa que o Supremo Tribunal Federal não está envolvido no processo de extradição ativa. “Esse entendimento foi confirmado pelo Min. Joaquim Barbosa no caso do ex-diretor do Banco do Brasil Henrique Pizzolato, condenado no processo do mensalão (Ação Penal 470) e que estava foragido, tendo sido preso na Itália em 05.02.2014” (LENZA, 2015, p. 1859). Ademais, conforme já mencionado, o fundamento jurídico da extradição é a assinatura de um tratado entre dois ou mais Estados, que estipula a entrega de uma pessoa, ou a promessa de reciprocidade. No caso em tela, Brasil e Itália haviam assinado um tratado bilateral e ficou estabelecido que a Procuradoria Geral da República ficasse responsável por providenciar o pedido de extradição ativa ao Ministério da Justiça (LENZA, 2015).

Com relação à extradição passiva, a Constituição Federal de 1988 prevê no art. 5º, LI que nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

Desse dispositivo extrai-se que o brasileiro nato jamais poderá ser extraditado (extradição passiva). O art. 12, I, da Constituição Federal de 1988 estabelece os brasileiros natos:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) (BRASIL, 1988).

O brasileiro naturalizado poderá ser extraditado em duas hipóteses: a) se houver praticado crime comum antes da naturalização ou b) se for comprovado o envolvimento do brasileiro naturalizado em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei, seja o crime cometido antes da naturalização ou depois. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a expressão "crime comum", na linguagem constitucional, é usada em

contraposição aos chamados crimes de responsabilidade, cuja sanção é política, e abrange, por conseguinte, todo e qualquer delito, inclusive os crimes eleitorais (CJ 6.971, rel. min. Paulo Brossard, j. 30-10-1991, P, DJ de 21-2-1992).

Ainda acerca da extradição passiva, o art. 5º, LII, da Constituição Federal de 1988 prevê não ser possível a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião. Ademais, o art. 102, I, g, da Constituição Federal de 1988 estabelece ser competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

A Lei 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, em seus arts. 81 e seguintes, estabelece os requisitos e o procedimento da extradição. A lei determina que a extradição será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim (art. 81, § 1º) e que a extradição e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes (art. 81, § 2º).

O art. 82 estabelece em quais hipóteses não será concedida a extradição:

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou

IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial (BRASIL, 2017).

O inciso I prevê não ser possível a concessão de extradição quando o indivíduo for brasileiro nato, porém a própria lei dispõe que para determinar a incidência desse inciso, será observada, nos casos de aquisição de outra nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição (art. 82, § 3º), já que é

possível a extradição de brasileiro naturalizado por crime cometido antes da naturalização ou então mesmo depois da naturalização se o crime cometido foi o tráfico ilícito de entorpecentes. O inciso II trata do requisito da dupla tipicidade, ou seja, o fato deve ser considerado crime no Estado estrangeiro de origem e também no Brasil. O inciso IV trouxe uma inovação legislativa, pois na antiga Lei nº 6.815/80 a pena mínima era de 1 (um) ano.

Com relação ao inciso VII, a lei diz que não impedirá a extradição se o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal (art. 82, § 1º). O Supremo Tribunal Federal é a autoridade competente para analisar se o fato constitui crime político ou de opinião.

Outro dispositivo da Lei nº 13.445/2017 que merece destaque é o art. 83, responsável por elencar as condições para a concessão da extradição. Segundo o novel dispositivo, para a extradição ser concedida: a) o crime deve ter sido cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado e; b) o extraditando deve estar respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.

3.3.2 Auxílio direto

O auxílio direto foi criado em decorrência da necessidade de os Estados estabelecerem mecanismos mais viáveis para combater o crime transnacional, tendo em vista que alguns esbarram sua eficácia nas formalidades. Portanto, é o instrumento a ser utilizado quando se pretende alcançar resultados mais rápidos e eficazes, pois são desprovidos de demasiados protocolos.

Tal é seu desproimento de formalidades, que o auxílio direto não precisa de previsão expressa em tratado, basta a promessa de reciprocidade e já poderá ser apreciado diretamente pela autoridade competente (KIBRIT, 2013).

Porém, apesar da eficácia do auxílio direto, este só será aplicado no ordenamento jurídico brasileiro quando não se exija a realização de juízo de delibação

quanto ao pedido (BECHARA; ARAÚJO, 2013). Nesse sentido, o art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 9, de 2005, do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 7º [...]

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto (BRASIL, 2005).

Logo, percebe-se a desburocratização do auxílio direto, já que o Ministério da Justiça é o responsável em adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, não dependendo de análise por órgão do Poder Judiciário quando não necessitar de juízo de delibação.

O auxílio direto pode ser definido como a cooperação prestada entre autoridades de países distintos para dar cumprimento a acordos bilaterais e tratados, em que o pedido não é objeto do juízo de delibação. É diferente dos demais instrumentos porque o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz e sim de administrador, pois encaminha uma solicitação para que a autoridade do Estado requerido tome as providências e medidas necessárias. Não possui previsão constitucional em nosso ordenamento jurídico, mas possui respaldo legal haja vista os inúmeros tratados e acordos bilaterais assinados pelo país e posteriormente ratificados, a exemplo do *Mutual Legal Assistance Treaties* – MLAT assinado por Brasil e Estados Unidos (GROSSI, 2014).

O *Mutual Legal Assistance Treaties* – MLAT ou Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal foi firmado entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001 e promulgado no ordenamento jurídico brasileiro em 2 de maio de 2001 através do Decreto nº 3.810.

No artigo I do referido acordo ficou estabelecido que as partes devem prestar assistência mútua em matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal. Logo após, são

definidos os atos incluídos na assistência, quais sejam: tomada de depoimentos ou declarações de pessoas; fornecimento de documentos, registros e bens; localização ou identificação de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens; entrega de documentos; transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou outros fins; execução de pedidos de busca e apreensão; assistência em procedimentos relacionados à imobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas; e qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado requerido. Por fim, não é necessário que o fato sujeito à investigação, inquérito ou ação penal seja punível na legislação de ambos os Estados para se sujeitar ao auxílio direto.

3.3.3 Homologação de sentença estrangeira

Como bem aduz Rogério Greco (2017), a sentença judicial é um ato de soberania do Estado, porém, seria inviável e ineficaz que a sentença só pudesse ser executada no Estado que a proferiu. Visando sua eficácia e o combate ao crime, há a possibilidade excepcional de que se homologue uma sentença estrangeira.

O Código Penal trata do assunto no art. 9º:

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeitá-lo a medida de segurança. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A homologação depende: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

O artigo supracitado estabelece a possibilidade de homologação da sentença estrangeira quando a lei brasileira produzir as mesmas conseqüências, ou seja, caso o ordenamento jurídico brasileiro não permita aquele tipo de conseqüência, a sentença judicial não será homologada. Por exemplo, a sentença judicial estrangeira que atribuir

a obrigação de reparar o dano aos filhos ou cônjuge do autor do crime, quando este não possuir meios de repará-lo, não será homologada, pois o art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da intranscendência que veda a possibilidade da pena ou seus efeitos ultrapassarem a pessoa do condenado.

A competência para homologar a sentença estrangeira é do Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelecido no art. 105, I, i, da Constituição Federal de 1988. Tal competência adveio da Emenda Constitucional nº 45/2004 que a retirou do Supremo Tribunal Federal. Ainda, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 420 que estipulou a impossibilidade de homologação de sentença estrangeira sem a prova do trânsito em julgado. Finalmente, a sentença estrangeira homologada constitui-se em título executivo judicial, segundo o art. 515, VIII, do Código de Processo Civil.

3.3.4 Carta Rogatória

Nucci (2016) estabelece o conceito de carta rogatória como sendo um pedido feito pelo juízo nacional ao juízo internacional, ou vice-versa, para que seja realizada diligência imprescindível para a instrução do processo e desde que seja compatível com a legislação do juízo rogado.

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, assinada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975, promulgada pelo Decreto 1.899, de 9 de maio de 1996. Essa Convenção estipula algumas normas de execução e cumprimento, ou seja, os países signatários devem executar e cumprir as cartas rogatórias uns dos outros da forma estabelecida pela convenção (NUCCI, 2016).

O artigo 2º estabelece que a Convenção apenas seja aplicada às cartas rogatórias expedidas em processos relativos à matéria civil ou comercial pelas autoridades judiciárias de um dos Estados Partes signatários e que tenham por objeto: a) a realização de atos processuais de mera tramitação, tais como notificações, citações ou emprazamentos no exterior ou; b) o recebimento e obtenção de provas e informações no exterior, salvo reserva expressa a tal respeito. No entanto, o artigo 16 da mesma Convenção prevê a possibilidade de extensão das normas à tramitação de cartas rogatórias que versem sobre matéria criminal e trabalhista.

As cartas rogatórias e seu procedimento estão previstas nos arts. 783 e seguintes do Código de Processo Penal.

Diz o art. 783 do Código de Processo Penal: “Art. 783. As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes” (BRASIL, 1941).

Apesar do Ministério das Relações Exteriores ser o órgão responsável pelo encaminhamento da carta rogatória ao exterior, o dispositivo supracitado estabelece que a carta rogatória seja encaminhada ao Ministério da Justiça para que este avalie se está em conformidade com os requisitos legais. Ao analisar a obediência aos requisitos legais, o Ministro da Justiça pode encaminhar a carta rogatória diretamente à Autoridade Central do juízo rogado (caso exista tratado internacional permitindo esse procedimento) ou encaminhar pela via diplomática.

No caso da carta rogatória vinda do exterior, o órgão responsável por recebê-la é o Ministério das Relações Exteriores, que irá encaminhá-la para o presidente do Superior Tribunal de Justiça conceder o *exequatur* (art. 105, I, i, da Constituição Federal de 1988). Ressalte-se que não há necessidade de homologação.

Importante destacar que o art. 784, *caput*, do Código de Processo Penal apenas permite o cumprimento da carta rogatória se esta houver sido encaminhada pela via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, permita a extradição. Portanto, não se cumpre carta rogatória advinda do exterior nos casos de crimes políticos e de opinião, pois a Constituição Federal de 1988 veda a extradição fundada nesses crimes (art. 5º, LII). Ainda, não é possível extradição nos casos de contravenções penais e crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, pois a Lei de Migração veda (art. 82, II e IV, da Lei 13.445/2017) (NUCCI, 2016).

Acerca do procedimento para o cumprimento da carta rogatória, o art. 8º da Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça assim estabelece:

Art. 8º A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória.

Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional (BRASIL, 2005).

Nota-se que a parte será intimada para, no prazo de quinze dias, impugnar a carta rogatória e a medida solicitada através dessa poderá ser realizada sem a oitiva da parte interessada para que a diligência não seja frustrada. Portanto, durante o procedimento da carta rogatória o contraditório é postergado, haja vista apenas ser possível à parte interessada defender-se quando a diligência for realizada e documentada.

O art. 784, § 2º, do Código de Processo Penal prevê:

Art. 784. [...]

§ 2º A carta rogatória será pelo presidente do Supremo Tribunal Federal remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do Estado, do Distrito Federal, ou do Território, a fim de ser encaminhada ao juiz competente (BRASIL, 1941).

Apesar do art. 784, § 2º do Código de Processo Penal prever a competência da concessão do *exequatur* ao Supremo Tribunal Federal, sabemos que esta já não mais pertence a esse órgão desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, que a transferiu para o Superior Tribunal de Justiça. Por fim, entende-se por Tribunal de Apelação, segundo Nucci (2016), o Tribunal Regional Federal do respectivo Estado ou Distrito Federal. Então, ao conceder o *exequatur*, o presidente do Superior Tribunal de Justiça encaminhará a carta rogatória ao Tribunal Regional Federal respectivo para que este encaminhe ao juiz federal competente para cumprir a diligência.

Finalmente, o art. 785 do Código de Processo Penal:

Art. 785. Concluídas as diligências, a carta rogatória será devolvida ao presidente do Supremo Tribunal Federal, por intermédio do presidente do Tribunal de Apelação, o qual, antes de devolvê-la, mandará completar qualquer diligência ou sanar qualquer nulidade (BRASIL, 1941).

Igualmente, onde há presidente do Supremo Tribunal Federal, lê-se presidente do Superior Tribunal de Justiça e onde há Tribunal de Apelação, lê-se Tribunal Regional Federal.

Finalizadas as considerações acerca do instituto da cooperação penal internacional, o próximo capítulo versará sobre a importância de aplicar esse instituto para combater o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais.

4 ANÁLISE SOBRE A EFICIÊNCIA DA COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL NO COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS SEXUAIS

O terceiro capítulo versará sobre o caráter transnacional do tráfico de mulheres para fins sexuais e a consequente necessidade de cooperação entre os países envolvidos em decorrência da incapacidade do Estado em atuar sozinho contra essa conduta delitiva. Analisará que a soberania é um obstáculo à adoção do instituto da cooperação penal internacional, mas que estão surgindo posicionamentos doutrinários no sentido da ideia do Estado Constitucional Cooperativo.

Logo após, observará a eficiência da cooperação penal internacional no combate ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais, com enfoque na utilização do auxílio direto e, por fim, indicará possíveis soluções para o combate mais eficaz dessa conduta delitiva sempre com a ideia de que relativizar a soberania é essencial para tanto.

4.1 A transnacionalidade do tráfico de mulheres para fins sexuais e necessidade de cooperação entre os países

O crime organizado transnacional, como já dito anteriormente, é aquele crime que ultrapassa fronteiras e a sua atuação ocorre em mais de um país. Ademais, é sabido que a globalização foi um elemento chave para a evolução desse tipo de crime.

Uma das condutas delitivas mais realizadas dentro do crime organizado transnacional é o tráfico de mulheres para fins sexuais devido aos motivos já analisados durante o primeiro capítulo, como a falta de oportunidades, desigualdade social e as questões de gênero.

O tráfico de mulheres para fins sexuais entre países tornou-se um “crime de grande magnitude” e lucratividade, caracterizando-se por um cenário de “escravidão moderna”, em pleno século XXI (ARY, 2009). Para se ter uma noção, segundo o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas feito pelo Ministério da Justiça, a Organização Internacional do Trabalho registrou que quase 1 (hum) milhão de pessoas

são traficadas no mundo anualmente, com a finalidade de exploração sexual. As mulheres são vítimas em 98% dos casos (BRASIL, 2008).

Diante de tamanha grandiosidade, é imprescindível que os Estados utilizem o instituto da cooperação penal internacional, haja vista que um ente estatal de forma isolada não tem condições de combater essa conduta delitativa, pois envolve altas organizações criminosas e outros crimes que não somente o tráfico de mulheres para fins sexuais, como também o crime de lavagem de dinheiro, corrupção, entre outros que acabam decorrendo do tráfico.

O crime organizado transnacional movimentava uma soma superior a 600 bilhões de dólares, fato que prejudica a economia internacional; também está conectado a grupos civis; e suas ações enfraquecem a efetividade do Estado na consecução do bem comum (SPULDARO, 2012).

A cooperação penal internacional, após a análise de seus institutos no segundo capítulo, é indicada para combater esse tipo de conduta, no entanto, os países demonstram resistência para adotá-la em virtude da soberania estatal. Os Estados estrangeiros não querem relativizá-la para adotar a cooperação penal internacional e assim, conseguir enfrentar o crime organizado transnacional, especialmente o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais.

Apesar da resistência de alguns Estados, existe hoje entre os estudiosos, uma ideia de Estado Constitucional Cooperativo. Esse Estado Constitucional moderno, segundo Peter Häberle (1998, *apud* SILVA, 2006), foi construído a partir dos ideais da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), assim como por contribuições inglesa e norte-americana e surgiu a partir de conexões dos Estados Constitucionais pela ideia de dignidade da pessoa humana.

Conforme estabelecem Mendes e Vale:

Não se pode perder de vista que, hoje, vivemos em um “Estado Constitucional Cooperativo”, identificado pelo Professor Peter Häberle como aquele que não mais se apresenta como um Estado Constitucional voltado para si mesmo, mas que se disponibiliza como referência para os outros Estados Constitucionais membros de uma comunidade, e no qual ganha relevo o papel dos direitos humanos e fundamentais (MENDES; VALE, 2008/2009, p. 23).

Foi essa ideia de Estado Constitucional Cooperativo que baseou a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal, em 2008, sobre a possibilidade ou não da prisão civil do depositário infiel. O art. 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade da prisão civil do depositário infiel, no entanto, o Pacto de San José da Costa Rica veda essa possibilidade. Durante o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 349.703 e 466.343 o STF mudou seu entendimento por observar que, atualmente, há uma tendência a “uma abertura cada vez maior do Estado constitucional a ordens jurídicas supranacionais de proteção de direitos humanos” (MENDES; VALE, 2008/2009, p. 23) e, portanto, a jurisprudência anterior estava ultrapassada.

Além dessa modificação jurisprudencial, existem disposições constitucionais que demonstram a sensibilidade do Estado brasileiro à importância da abertura ao direito internacional e a consequente repressão ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais e outros crimes organizados transnacionais.

A primeira disposição constitucional é o parágrafo único do art. 4º que dispõe que a “República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (BRASIL, 1988). A segunda é o § 2º do art. 5º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Já a terceira e a quarta são os §§ 3º e 4º do art. 5º, incluídos pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que estabelecem, respectivamente:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 2004).

Portanto, pode-se inferir da análise legislativa e jurisprudencial que o Estado Constitucional Cooperativo é o Estado aberto às normas internacionais, que relativiza

sua soberania para se adequar à proteção mais efetiva dos direitos fundamentais, especialmente os direitos humanos.

Importante ressaltar que apesar dessa sinalização brasileira ao Estado Constitucional Cooperativo, ainda há resistência para adoção da cooperação penal internacional no combate ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais, mesmo sendo notável que essa conduta delitiva viola os direitos humanos (dignidade da pessoa humana, direito à liberdade, por exemplo) e que o Protocolo de Palermo (ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.017, de 12/03/2004) reconhece essa violação. Diante de tamanha afronta aos direitos humanos, é essencial que o Estado brasileiro, assim como os demais, adote a cooperação penal internacional para combater esse crime.

4.2 A eficiência da cooperação penal internacional no enfrentamento ao tráfico de mulheres

Está claro que a cooperação penal internacional deve ser utilizada pelos Estados no combate ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais. Um grande exemplo da eficiência desse instituto no combate ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais foi a Operação Garina, deflagrada no mês de outubro de 2013 pela Polícia Federal. Tal operação foi deflagrada para desarticular uma organização criminosa que traficava mulheres brasileiras para Angola, com intenção de prostituí-las para clientes de alto poder aquisitivo.

Segundo a Polícia Federal, a organização criminosa chegou a movimentar aproximadamente US\$ 45 milhões de dólares com o tráfico internacional de mulheres desde o ano de 2007. Além desses dados, descobriu-se que altas autoridades de Angola estavam envolvidas (BRASIL, 2013).

Conforme o chefe da Interpol no Brasil, Luiz Navajas, essas operações que obtiveram êxito, como a Operação Garina, alcançaram-no através do auxílio do Escritório Nacional de Brasília às autoridades brasileiras e estrangeiras no papel de identificação de aliciadores, vítimas, mapeamento de rotas e outras atividades aptas a auxiliar nas investigações. Ademais, existe o Sistema I-24/7, o qual dispõe de

importante base de dados mundial de criminosos e vítimas de delitos. Assim, durante uma operação policial de repressão ao tráfico de pessoas, o escritório auxilia o presidente da investigação a identificar os aliciadores, caso estejam no exterior, bem como busca a prisão de indivíduos contra os quais a Justiça brasileira emita mandados de prisão.

Diante de alguns institutos que a cooperação penal internacional possui, faz-se necessária a busca pelo mais viável. Essa conduta delitiva precisa de um instituto que seja menos burocrático para que o enfrentamento seja eficaz diante da complexidade e gravidade desse tipo de crime, tendo em vista também que as rotas do tráfico são feitas de forma silenciosa e veloz.

Ante o exposto, o auxílio direto (também chamado de auxílio mútuo ou pedido de cooperação judiciária *stricto sensu*) é o menos burocrático dos institutos da cooperação penal internacional, de acordo com a análise feita no segundo capítulo. Segundo Silva (2006):

O auxílio direto, no direito brasileiro, é o procedimento destinado ao intercâmbio entre órgãos judiciais e administrativos de estados diversos, independentemente de carta rogatória ou homologação de sentença estrangeira, sempre que reclamar de autoridades nacionais atos com conteúdo jurisdicional (SILVA, 2006, p. 807).

Portanto, é um procedimento que carece de maiores formalidades. Ressalta-se que o auxílio direto busca cumprir convenções internacionais ou acordos bilaterais que versem sobre a assistência mútua, sendo desnecessária a previsão expressa em tratado, bastando apenas a promessa de reciprocidade; o auxílio direto também não precisa de juízo de delibação (juízo superficial sobre a legalidade de um ato).

Essa modalidade de cooperação é a mais recente, pois surgiu com o aumento da migração, do comércio global e, principalmente, dos crimes transnacionais (GROSSI, 2014).

Porém, para a efetiva atuação no combate ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais, modalidade de crime transnacional, é necessário conhecer as rotas do crime para que os acordos sejam firmados e o auxílio direto possa ser aplicado e um

dos principais destinos é a Tríplice Fronteira (composta por cidades do Brasil, Argentina e Paraguai, países estes que compõem o MERCOSUL).

Segundo Sálvia (2017, p. 52-53), “as fronteiras são regiões que facilitam o lucro com crimes internacionais, devido à invisibilidade destes ilícitos, pois se camuflam na vida cotidiana da sociedade fronteiriça [...]”. Tamanha é a atuação desses grupos criminosos nessas regiões fronteiriças que já se transformou em costume. Além disso, esses grupos se aproveitam da ineficiência de fiscalização para estabelecer o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais.

As cidades de Foz do Iguaçu, Ciudad Del Este e Puerto Iguazú são uns dos principais alvos das organizações criminosas e, conforme preleciona Sálvia:

A Polícia Federal e Ministério Público Federal apontam a cidade de Foz do Iguaçu e região como um dos principais municípios para aliciamento de mulheres para fins de exploração sexual no estado do Paraná, sendo que Foz do Iguaçu é o principal destino das mulheres paraguaias e argentinas vítimas do tráfico internacional (SÁLVIA, 2017, p. 57).

Ademais, segundo a Polícia Federal de Foz do Iguaçu, as vítimas do tráfico internacional para fins sexuais são em grande maioria as mulheres, entre 18 e 25 anos de idade, que possuem baixa renda, com nenhuma ou pouca escolaridade e que começaram a trabalhar com tenra idade (SÁLVIA, 2017).

Visando combater o crime organizado transnacional de forma ampla, os países que compõem o MERCOSUL assinaram o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 3.468/2000 e esse é um importante passo no combate ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais, pois é a chave para a viabilidade da aplicação do auxílio direto. Além disso, de acordo com Soares e Souza:

Os Estados Partes do Mercosul, quais sejam, Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina, assinaram e ratificaram o Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo) (SOARES; SOUZA, 2011, p. 193).

Portanto, além do protocolo de assistência jurídica mútua em assuntos penais, os países do MERCOSUL ainda ratificaram em seus ordenamentos jurídicos o Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, diploma importantíssimo e específico para combater o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais, protocolo esse que já fora devidamente analisado neste trabalho.

Com relação aos países que compõem a tríplice fronteira especificamente (Brasil, Argentina e Paraguai), estes assinaram, em junho de 2018, acordo de cooperação mútua para combater e prevenir o crime organizado transnacional no geral, porém esse acordo ainda não foi ratificado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, como já dito, apesar de o Brasil buscar o combate ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais e ao crime organizado transnacional no geral, ainda é relutante em obedecer a normas supranacionais em virtude de sua soberania e apesar de a necessidade de defesa dos direitos humanos forçar a evolução do ordenamento jurídico brasileiro a se sobrepôr às barreiras fronteiriças, isso ocorre lentamente.

Além da Tríplice Fronteira, é corriqueira a ida das mulheres traficadas para a Europa para serem exploradas para fins sexuais. Entre esses países, está a Espanha, que, conforme notícia de 2017, os dados sobre esse crime são alarmantes. Em apenas cinco anos, a polícia resgatou 5.675 vítimas de tráfico de pessoas que estavam sendo submetidas à exploração sexual ou de trabalho pela força, em que a grande maioria era mulheres forçadas à exploração sexual. O Centro de Inteligência contra o Terrorismo e o Crime Organizado, dependente do Ministério do Interior, estimava em 2016 que havia 23.000 mulheres em risco de escravidão sexual na Espanha. Ainda, de acordo com a ONU, a Espanha ocupa o primeiro lugar na Europa sobre a demanda relativa de prostituição.

De acordo com Teresi (2007):

Conforme verificamos na pesquisa brasileira PESTRAF, a Espanha aparece como o principal país destino das mulheres brasileiras vítimas de tráfico, com o maior número de rotas. Ademais, dados das polícias espanholas, sejam da *Guardia Civil*, sejam do *Corpo Nacional de Policia*, indicam o alto número de

brasileiras envolvidas com o mercado sexual na Espanha, constituindo a segunda maior incidência de vítimas por nacionalidade nessa modalidade criminosa (TERESI, 2007, p. 91-92).

Nota-se que a Espanha se estabeleceu como o destino das mulheres brasileiras traficadas envolvidas com o mercado sexual há muitos anos, reforçando assim, a imprescindibilidade de se colocar em prática a cooperação penal internacional entre os países.

O Brasil firmou acordo de cooperação e auxílio jurídico mútuo em matéria penal com a Espanha no ano de 2006 e esse fora ratificado no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 6.681/08.

O art. 1º do referido diploma estabelece o comprometimento entre os Estados para prestar mutuamente o auxílio jurídico mais amplo possível em todos os procedimentos cuja repressão do delito seja de competência das autoridades judiciais ou do Ministério Público do país requerente, no momento em que o auxílio seja solicitado.

Ainda estabelece que o acordo não será aplicado nos casos de:

Art. 1º. [...]

- a) detenção de pessoas com a finalidade de serem extraditadas, nem a pedidos de extradição;
- b) execução de sentenças penais, incluindo a transferência de pessoas apenadas com o objetivo de cumprir sentença penal;
- c) auxílio direto a particulares ou a terceiros Estados (BRASIL, 2008, grifo nosso).

O art. 3º dispõe sobre os atos e procedimentos que o auxílio abarcará, como a localização e identificação de bens e pessoas; transferência temporária de pessoas detidas com o objetivo de comparecer voluntariamente como testemunhas ou acusadas no território da parte requerente ou com outros propósitos expressamente indicados no pedido em conformidade com o acordo, entre outros.

O art. 5º estabelece que o auxílio pode ser negado quando: o delito for tipificado no país requerido como exclusivamente militar; na parte requerida o crime for considerado político ou a ele conexo; o pedido de auxílio referir-se a processo em que a pessoa já foi condenada, absolvida, indultada na parte requerida ou até quando se

tratar de delito prescrito se esse houver sido cometido no âmbito da jurisdição da parte requerida; o pedido ofender a soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses essenciais do país requerido; a investigação houver sido iniciada visando processar ou discriminar por qualquer razão uma pessoa ou grupo de pessoas ou ainda se a execução do pedido pudesse conduzir a tal situação.

Entretanto, apesar de existir acordo de auxílio mútuo entre o Brasil e a Espanha e da mesma forma que ocorre com o protocolo assinado pelo MERCOSUL, o Estado brasileiro continua muito preso ao conceito de soberania e relutante em se abrir para a internacionalização do direito. Canotilho (2003, *apud* SPULDARO, 2012) inclusive, entende que um sistema jurídico jamais pode estar *out* da comunidade internacional, pois se encontra vinculado a princípios internacionais que pressupõem essa internacionalização, como por exemplo, o princípio da independência, princípio da autodeterminação e o princípio da observância dos direitos humanos.

4.3 Possíveis soluções

O tráfico internacional de mulheres para fins sexuais é uma conduta delitativa que viola diretamente os direitos humanos, por esse motivo faz-se necessária a utilização da cooperação penal internacional para combatê-lo.

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado através do Estatuto de Roma, em 1998 e promulgado no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 4.388/2002. Essa Corte Criminal Internacional, à qual o Brasil se submeteu (art. 5º, § 4º, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45) é dotada de personalidade jurídica e competência para julgar crimes que afetam aos direitos humanos de caráter internacional, ou seja, que extrapolam as fronteiras dos Estados, sendo assim, uma das soluções no combate ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais.

O art. 4º, §2º, do Estatuto de Roma estabelece que o TPI tem jurisdição em qualquer Estado-Parte e sobre os nacionais destes, assim como sobre todos aqueles que se encontrem em seu território ou em navios e aviões que estejam sob sua bandeira. A jurisdição pode ser estendida aos Estados que não sejam partes e isso

ocorre quando o crime for praticado por um nacional de um dos Estados-Partes em território diverso daquele de sua origem.

Nessa perspectiva, Silva (2015):

Dessa forma, caso a jurisdição do TPI for provocada pelo CSNU – Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, não será limitada ao território em que o crime tenha ocorrido, ou à nacionalidade do possível autor do fato. No caso, o próprio Conselho pode solicitar que o Ministério Público inicie uma investigação acerca da matéria sobre a qual foi feita a comunicação (SILVA, 2015, p.50).

O art. 5º dispõe os crimes da competência do TPI, quais sejam: o genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão, sendo este último crime de competência do TPI apenas se for aprovada uma disposição (que seja compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas) em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência. Lembrando que, segundo o art. 26 do Decreto nº 4.388/2002, “o Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade” (BRASIL, 2002).

O art. 1º ainda estabelece o princípio da complementariedade que determina a excepcionalidade e complementariedade da jurisdição do TPI, ou seja, o tribunal será acionado quando o Estado for manifestamente incapaz ou omissivo para julgar os crimes estabelecidos no art. 5º. No caso do tráfico internacional de mulheres para fins sexuais, o princípio da complementariedade estaria sendo observado e respeitado, pois é sabido que qualquer Estado sozinho é incapaz de combatê-lo justamente pelo seu caráter transnacional. Portanto, um dos requisitos para a submissão dessa conduta delitiva ao TPI está presente.

O outro requisito para avaliar a possibilidade ou não de submeter esse crime ao TPI é o que está estabelecido no art. 7º, §1º:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;

- c) Escravidão;
 - d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
 - e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
 - f) Tortura;
 - g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
 - h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
 - i) Desaparecimento forçado de pessoas;
 - j) Crime de apartheid;
 - k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.
2. Para efeitos do parágrafo 1º:
- a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1o contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
 - b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
 - c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças; [...] (BRASIL, 2002).

O artigo supracitado define que a conduta delitativa será enquadrada como crime contra a humanidade se for cometido em um quadro de ataque generalizado ou sistemático à população civil. O tráfico internacional de mulheres para fins sexuais é um ataque sistemático à população civil, pois como demonstrado no primeiro capítulo, ocorre desde os primórdios e vem se aprimorando cada vez mais, além de que as mulheres são sempre as maiores vítimas no âmbito do tráfico internacional para fins sexuais. Portanto, é uma conduta que atinge a comunidade internacional e os direitos humanos há muitos anos e merece ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional para o seu combate eficaz.

Nesse sentido, Avellar (2012):

Sobre o sujeito ativo, fica a pergunta: é necessária alguma participação do poder público para a caracterização de crimes contra a humanidade, exigindo-se um sujeito ativo especial, ou é um crime comum, que pode ser praticado por

qualquer pessoa? Pela sistemática do Estatuto de Roma, que visa à punição do indivíduo e não do Estado, pela prática dos crimes nele elencados, aliado ao especificado em seu art. 7º, denota-se que não há necessidade de vinculação com o Estado para o cometimento de crimes dessa natureza. Exige-se que seja praticado no quadro de ataque contra população civil, sabendo-se desse ataque, ou seja, tendo pleno conhecimento (AVELLAR, 2012, p. 70).

Portanto, não há necessidade de haver participação do poder público para enquadrar a conduta nos crimes de competência do TPI, pois o próprio Estatuto de Roma busca a responsabilização penal do indivíduo; é crime comum.

Ressalta-se que o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais está enquadrado no delito escravidão (alínea “c” do § 1º do art. 7º), conforme se extrai da análise do § 2º, alínea “c” do supracitado artigo. Portanto, os dois requisitos expostos estão presentes e, conseqüentemente, permitem a submissão dessa conduta delitiva ao Tribunal Penal Internacional, necessitando apenas de maior comprometimento por parte dos Estados envolvidos para que a eficácia do combate ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais seja alcançada.

Outra solução possível é o aumento do número de acordos bilaterais ou convenções internacionais que prevejam o auxílio direto ou pelo menos a reciprocidade de cooperação mútua entre os países. Além disso, que os países estejam mais abertos a relativizar sua soberania em prol da proteção aos direitos humanos e às mulheres.

Por fim, o aumento do número de acordos e convenções internacionais deve vir acompanhado da harmonização entre o direito interno e o direito internacional, pois para a cooperação penal internacional ser plenamente aplicada, é necessário que os países compatibilizem a norma interna com as normas internacionais (SPULDARO, 2012). Entretanto, destaque-se que a harmonização não significa negar sempre a aplicação do direito interno, pois existem normas internas mais eficazes que normas internacionais, então é mister realizar essa comparação para aplicar a que mais proteja e respeite os direitos humanos.

Ademais, o Alto Comissariado dos Direitos Humanos da ONU identificou que a falta de legislação interna sobre tráfico internacional de mulheres para fins sexuais, ou até mesmo sobre o tráfico internacional de pessoas no geral, breca o combate a essa criminalidade e o estabelecimento de uma legislação específica é essencial em virtude do aspecto multifatorial dessa conduta delitiva (SPULDARO, 2012).

A preocupação em harmonizar as normas já foi sentida com o projeto do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América, mencionado no segundo capítulo que, segundo Spuldaro (2012):

[...] a despeito da tutela judicial transnacional ser uma exigência dos tempos atuais, até mesmo como forma de assegurar a efetividade da tutela para além do simples reconhecimento de decisões judiciais (atos probatórios, de urgência, executórios, destinados à comunicação processual), o Código Modelo serve como baliza para a internalização das regras contidas, sendo essa uma medida de harmonização não só em relação aos demais Estados como às ideias trazidas em convenções e tratados no âmbito das organizações internacionais, tais como MERCOSUL, Organização das Nações Unidas e Organização dos Estados Americanos (SPULDARO, 2012, p.189).

Para essa harmonização é necessário entender, da mesma forma, que cada país pode adotar um sistema diferente de incorporação dos Acordos Internacionais. Conforme prelecionam Iensue e Carvalho (2015):

Há Estados que adotam a teoria monista cujo direito internacional e direito interno compõem um mesmo e único ordenamento, em caso de conflito prevalece o primeiro. Por outro lado, e é o caso do Brasil, há Estados que seguem a teoria dualista, pela qual há duas ordens jurídicas e tão-somente por meio do específico procedimento de incorporação é que o Tratado internacional é considerado válido no país (IENSUE; CARVALHO, 2015, p. 542).

Igualmente, para a harmonização entre direito interno e direito internacional é fundamental que os princípios e regras aplicáveis à cooperação jurídica internacional sejam interpretados visando a transnacionalidade do processo, sempre respeitando a soberania, a independência nacional, a igualdade entre os Estados, a não intervenção, a solução pacífica dos conflitos, a defesa da paz, a cooperação entre os povos e os direitos humanos (IENSUE; CARVALHO, 2015).

Portanto, o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais é um delito a ser combatido através da cooperação penal internacional em decorrência da sua característica transnacional. Para isso, é importante que ocorra a harmonização entre legislação interna e legislação supranacional através da relativização da soberania para então facilitar a realização de mais acordos e convenções internacionais referentes a esse crime e, a conseqüente submissão do tráfico internacional de mulheres para fins

sexuais perante o Tribunal Penal Internacional. Tal fato é plenamente possível, vez que o aludido crime é uma conduta atentatória aos direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico internacional de mulheres para fins sexuais estabeleceu-se como um dos maiores desafios a serem vencidos na atualidade pelos Estados. Diante de uma conduta delitiva tão gravosa às mulheres e violadora dos direitos humanos, deve-se buscar a melhor alternativa para que se possa começar a repressão dessa conduta delitiva de forma eficaz.

A cooperação penal internacional é o instituto que existe para combater o crime organizado transnacional, portanto, é o ideal para ser utilizado perante o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais. É notável que os Estados individualmente não possuem condições de combater esse tipo de crime, pois envolve mais de um país e essas organizações criminosas estão sempre se modernizando e se desenvolvendo para fugir da fiscalização. Ademais, a globalização influenciou muito a modernização e o desenvolvimento das práticas delitivas pelas mais diversas organizações criminosas, onde o crime deixou de ser algo local para se tornar um fenômeno com viés regional ou transnacional.

Com a realização deste trabalho, é importante estabelecer os principais pontos estudados para que, futuramente, possam ser aplicados no combate eficaz do crime em questão. Inicialmente realizou-se a análise da evolução histórica do tráfico de mulheres, estabelecendo a ligação entre a escravidão e o tráfico de pessoas na modernidade e reforçando que o tráfico de escravas brancas foi a base para o tráfico de mulheres.

Em seguida, realizou-se o estudo dos aspectos gerais do tráfico internacional de pessoas, estabelecendo-o como uma conduta que viola os direitos humanos e analisou-se o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que suplementa a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional em virtude do crescimento desse crime e sua posterior ratificação pelo ordenamento jurídico brasileiro. Fez-se também uma análise sobre o tráfico internacional de mulheres, avaliando as causas deste e a evolução legislativa acerca do delito.

Depois o trabalho passou para a análise do crime organizado e o seu aspecto transnacional, iniciando-se com o estudo do conceito e a evolução histórica,

enfatizando o fato de que o conceito de crime organizado ainda possui muita divergência, diferentemente do conceito de transnacional que já é pacificado entre os doutrinadores e as legislações supranacionais.

Posteriormente, iniciou-se o estudo da cooperação penal internacional, estabelecendo a classificação da cooperação jurídica internacional e os princípios que regem a cooperação penal internacional, encerrando com a exposição dos mecanismos que a cooperação penal internacional comporta.

Durante a parte final desse trabalho monográfico, foi feita uma análise acerca da eficiência da cooperação penal internacional no combate ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais. Para isso, foi preciso reforçar a necessidade de junção de esforços entre os Estados, pois um país sozinho não consegue combater o referido crime.

A partir dessa menção, é essencial também para a plena aplicação do instituto, que os Estados comecem a aceitar a relativização de sua soberania em prol da aplicação e ratificação de normas supranacionais, pois o principal problema para a cooperação penal internacional ainda não ser tão eficaz para o combate ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais é a manutenção da ideia de uma soberania intacta e sem essa relativização, não haverá como internalizar as normas supranacionais nem harmonizar o direito interno com estas.

Por fim, todas essas soluções para a aplicação eficaz da cooperação penal internacional são essenciais para a submissão desse tipo de crime ao Tribunal Penal Internacional. O tráfico internacional de mulheres para fins sexuais é um delito transnacional e, enfim, deve ser submetido à Corte Criminal Internacional para que possa ser verdadeiramente combatido, no entanto, para isso é necessária a junção de esforços entre os países através da harmonização entre as normas internas e supranacionais, assim como a efetivação dos acordos e convenções internacionais juntamente com o aumento destes.

Portanto, estabelece-se que a cooperação penal internacional é essencial para a defesa da integridade das mulheres, dos direitos humanos e, igualmente, para o combate a esse crime que assola nossa sociedade há tempos. É necessário o combate a esse delito, visto que as mulheres já possuem inúmeros problemas causados pelas

questões de gênero que influenciam a sociedade tanto no trabalho, quanto na vida pessoal dessas e o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais é um delito que evoluiu com base nessas questões citadas. Não bastasse essa situação, esse crime ainda contribui para que a mulher se sinta mais rebaixada e vulnerável perante a sociedade.

REFERÊNCIAS

ARY, Thalita Carneiro. **O Tráfico de Pessoas em Três Dimensões: Evolução, Globalização e a Rota Brasil-Europa**. 2009. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Relações Internacionais, Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2018.

AVELLAR, Caio Dalbert Cunha de. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal de 88**. Rio de Janeiro, 2012. Dissertação (Mestrado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito. Departamento de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21207/21207_5.PDF>. Acesso em: 16 out. 2018.

BARROS, Rinaldo Aparecido. **Apresentação**. In: Ministério da Justiça. Secretaria de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_hum anos.pdf>. Acesso em: 29 set. 2018.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo, 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual). Curso de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23112010-101628/pt-br.php>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

BECHARA, Fábio Ramazzini; ARAÚJO, Marcilândia. **Outras formas de cooperação: transferência de processos**. In: FERNANDES, Antônio Scarance; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **Direito Processual Penal Internacional**. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: Vade Mecum JusPodivm: 2018 / Salvador: JusPodivm, 3. Ed., p. 39-142, 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Cooperação internacional ajuda a combater o tráfico de pessoas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61709-cooperacao-internacional-ajuda-a-combater-o-trafico-internacional-de-pessoas>>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. **Decreto nº 394, de 28 de abril de 1938**. Regula a extradição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0394.htm>. Acesso em: 16 set. 2018.

_____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

_____. **Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1899.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. **Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000.** Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3468.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. **Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. **Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001.** Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3810.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

_____. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. **Decreto nº 6.681, de 8 de dezembro de 2008.** Promulga o Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, celebrado em Brasília, em 22 de maio de 2006.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6681.htm>. Acesso em: 02 out. 2018.

_____. **Lei nº 9034, de 3 de maio de 1995.** Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 25 ago. 2018.

_____. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.** Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. In: Vade Mecum JusPodivm: 2018 / Salvador: JusPodivm, 3. Ed., p. 382-470, 2018.

_____. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 23 ago. 2018.

_____. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. In: Vade Mecum JusPodivm: 2018 / Salvador: JusPodivm, 3. Ed., p. 2099-2107, 2018.

_____. Ministério da Defesa. **Defesa assina acordo de cooperação mútua com o Paraguai e a Argentina para prevenção e combate ao crime organizado transnacionais.** Disponível em: <<https://www.defesa.gov.br/noticias/43805-defesa-assina-acordo-de-cooperacao-com-paraguai-e-argentina>>. Acesso em: 1 out. 2018.

_____. Ministério da Justiça. **Cartilha: Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/cartilha-de-cooperacao-juridica-internacional-em>>.

materia-penal-drci-mj/cartilha-de-cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal-drci-mj>. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf>. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. Polícia Federal. **PF desencadeia Operação Garina para reprimir tráfico de mulheres**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2013/10/pf-desencadeia-operacao-garina-para-reprimir-traffic-de-mulheres>>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. **Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 104, de 2018**. Aprova o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134231>>. Acesso em: 30 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005**. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STJ/Resol/9_05.html>. Acesso em: 17 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1125>>. Acesso em: 19 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Conflito de Jurisdição**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=30436>>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 420**. Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado. In: Vade Mecum JusPodivm: 2018 / Salvador: JusPodivm, 3. Ed., p. 2258, 2018.

CAMPOS, Flávia Emília. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56967/trafico-internacional-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual#_ftn4>. Acesso em: 13 ago. 2018.

CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no Protocolo do MERCOSUL**. São Paulo: RT, 2000.

EL PAÍS. **Tráfico humano: Resgate de milhares de mulheres mostra o auge da exploração na Espanha**. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/17/opinion/1492447771_566544.html>. Acesso em: 16 out. 2018.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime organizado e seu tratamento jurídico penal**. 2009. 201 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado de Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.publicaciencia.com.br/wp-content/uploads/2018/08/dissertacao_luizrobertoungaretti.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GROSSI, Viviane Ceolin Dallasta Del. **A defesa na cooperação jurídica internacional penal**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-23032015-141744/pt-br.php>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

IENSUE, Geziela; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Cooperação Jurídica Internacional e Direitos Humanos: para além da interação rumo à harmonização. **Revista Thesis Juris**, v. 4, n. 3, pp. 521-553, set.-dez. 2015. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/277>>. Acesso em: 26 out. 2018.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Exploitation of Victims: Trends**. Disponível em: <<https://www.ctdatacollaborative.org/story/exploitation-victims-trends>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

KIBRIT, Orly. **Auxílio direto para fins de investigação criminal: novos parâmetros para a cooperação jurídica internacional**. 2013. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UPM_d2d7d5898c64d1534d1fdc6198fd4238/Details>. Acesso em: 29 set. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2015.

MALHEIRO, Emerson Penha. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/460/456>>. Acesso em: 14 set. 2018.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. **Medidas de Cooperação Pessoais**. In: FERNANDES, Antônio Scarance; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **Direito Processual Penal Internacional**. São Paulo: Atlas, 2013.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado - Parte geral - vol. 1.** 4. ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

MASSON, Cléber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado.** 4 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do. **O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/viewFile/205/173>>. Acesso em: 28 set. 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de Direito Processual Penal.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 15 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **71% das vítimas de tráfico humano são mulheres e meninas.** Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2016/12/1572191-71-das-vitimas-de-trafico-humano-sao-mulheres-e-meninas>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

SÁLVIA, Stéphanie Giulliana de Carvalho. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual na tríplice fronteira.** 2017. 107 f. Dissertação (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UPM_f47b8a9db140782176a8bdb093f18584/Details>. Acesso em: 05 out. 2018.

SILVA, Andreza Maciel da. A competência jurisdicional do tribunal penal internacional. **SynThesis Revista Digital FAPAM**, v. 6, n. 6, p. 39-65, dez, 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_competencia_jurisdicional_do_tribunal_penal_internacional.pdf>. Acesso em: 19 out. 2018.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Estado Constitucional Cooperativo.** Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/488/Direito%20Publico%20n122006_Christine%20Oliveira%20Peter%20da%20Silva.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 set. 2018.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica.** Revista da SJRJ nº 25 – Dossiê Direito Civil e Internacional, p. 429-456. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/revista->

sjrj/artigo/codigo-modelo-de-cooperacao-interjurisdiccional-para-iberoamerica>. Acesso em: 20 out. 2018.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto** in BARROSO, Luis Roberto e TIBURCIO, Carmen (orgs.). *O Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006.

SIQUEIRA, Priscila. **Tráfico de Pessoas: Comércio Infamante num mundo globalizado**. In: Ministério da Justiça. Secretaria de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 29 set. 2018.

SOARES, Mário Lúcio Quintão; SOUZA, Mércia Cardoso de. **O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Âmbito do Mercosul**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_enfrentamento_ao_trafico_de_pessoas_no_ambito_do_mercosul.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

SOARES, Suamy Rafaely. **A feminização da pobreza e as políticas sociais focalizadas nas mulheres: um debate a ser repensado?**. In: V Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2011, São Luís-MA. Universidade Federal do Maranhão, 22 a 26 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/QUESTOES_DE_GENERO_ETNIA_E_GERACAO/A_FEMINIZACAO_DA_POBREZA_E_AS_POLITICAS_SOCIAIS.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2018.

SPULDARO, Douglas Rauber. **Cooperação penal internacional e o combate ao tráfico de pessoas na tríplice fronteira**. 2012. 238 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito *stricto sensu* da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/152849/000873310.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 set. 2018.

TERESI, Verônica Maria. **A cooperação internacional para o enfrentamento ao tráfico de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual : o caso Brasil-Espanha**. 2007. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional e Direito Ambiental), Universidade Católica de Santos, Santos, 2007. Disponível em: <<http://biblioteca.unisantos.br:8181/handle/tede/98>>. Acesso em: 23 out. 2018.

TROTTA, Sandro Brescovit; FERREIRA, Luciano Vaz. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: Contornos históricos**. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5253/Coopera%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20internacional%20em%20mat%C3%A9ria%20penal.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 set. 2018.

WERNER, Guilherme Cunha. **O crime organizado transnacional e as redes criminosas: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas.** 2009. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/T.8.2009.tde-04092009-163835. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-04092009-163835/en.php>>. Acesso em: 25 ago. 2018.